



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 24/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5220

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001345-1

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - PRETENDIDO PRÉQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

1. É cediço que os Embargos de Declaração se prestam para afastar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não demonstradas pelo embargante.

2. Ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, tendo sido devidamente examinada a matéria posta em exame, resta evidente que o ora embargante tenciona unicamente rediscutir a matéria de mérito, o que é inviável nesta via.

3. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0000.13.001345-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, e os ilustres juízes convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.001545-8

RECORRENTES: SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES E OUTRA

RECORRIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE FOLGA COMPENSATÓRIA - JUÍZAS DESIGNADAS PARA CUMPRIR PLANTÕES JUDICIAIS - PERÍODO DE RECESSO FORENSE - FOLGAS USUFRUÍDAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

1) Recorrentes pleiteiam folga compensatória, por terem laborado nos plantões judiciais nos períodos de 23 a 25.DEZ.2011 e de 30.DEZ.2011 a 01.JAN.2012, respectivamente.

2) Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, Lei Complementar nº 221, de 09 de janeiro de 2014, no artigo 93, atribui ao recesso forense, entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, equivalência de feriado.

3) Resolução do Tribunal Pleno nº 06/2011, disciplina o plantão judiciário na Capital no âmbito do 1º. e 2º. Graus de Jurisdição do TJ/RR, e no artigo 15, §1º estabelece: "O juiz plantonista terá direito a um (01) dia de folga por plantão semanal cumprido".

4) No caso em análise, o plantão judicial foi cumprido no período englobado pelo recesso forense devendo este ser compensado na forma disposta no artigo 3º, da Resolução n. 28/2005, os quais, inclusive, foram

devidamente usufruídas pelas Requerentes, com a conseqüente dispensa de 18 (dezoito) dias em virtude do labor exercido durante o recesso forense.

5) Procedimento Administrativo n. 10.272/2012, tratou-se de situação análoga as das Requerentes tendo a Presidência desse Egrégio Tribunal, deferido parcialmente o pedido do Requerente.

6) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso administrativo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Mauro Campello, os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.1531-6

RECORRENTE: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RECORRIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO - RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL Nº 01 - TJ/RR (NOTÁRIOS E REGISTRADORES) - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA POR FALTA DE ATRIBUIÇÃO - REQUERIMENTO DE CANDIDATO PARA DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL - PETIÇÃO DIRECIONADA À PRESIDENTE DO TJ/RR E NÃO AO TRIBUNAL PLENO - AUTORIDADE INCOMPETENTE - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - RESULTADO PROVISÓRIO DA 2ª FASE (PROVA ESCRITA E PRÁTICA) VEICULADO PELO EDITAL Nº 15-TJ/RR - RESULTADO DISPONIBILIZADO NO SITE DO CESPE/UNB - PUBLICAÇÃO QUE TAMBÉM OCORREU POSTERIORMENTE NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO SITE DO CESPE/UNB - PROCEDIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE VEM INDICADO EM EDITAL ESPECÍFICO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.419/06 - RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de ofício: fica afastada a preliminar de nulidade da decisão da Presidência da Corte, reconhecendo-se sua competência para apreciar o requerimento do candidato. 2. Mérito: o Edital nº 15 (resultado provisório da 2ª fase) foi disponibilizado na internet, no dia 20/09/2013 (sexta-feira), ou seja, três dias antes da abertura do sistema eletrônico para recebimento do recurso pelo CESPE/UNB, isto é, dia 23/09/2013 (segunda-feira) e 24/09/2013 (terça-feira). Entretanto, segundo o candidato, sendo o Edital nº 15 também disponibilizado no DJE nº 5119, do dia 21/09/2013 (sábado), o prazo para a interposição do recurso teria início somente em 24/09/2013 (terça-feira), findando-se em 25/09/2013 (quarta-feira), aplicando-se as regras previstas no art. 4.º, § 3.º e § 4.º, da Lei nº 11.419/06 (dispõe sobre a informatização do processo judicial). Em que pese a argumentação do recorrente, a decisão da Presidência desta Corte de Justiça deve ser mantida. Em primeiro lugar, porque a decisão zela pelo cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso em questão (Edital), aplicada para todos os candidatos; em segundo, as regras previstas no art. 4.º, § 3º e § 4º da Lei nº 11.416/09 versa sobre prazo de natureza processual, sendo inaplicável no caso; em terceiro, nada obstante o Edital nº 15 tenha sido publicado no DJE nº 5119, do dia 21/09/2013 (sábado), o seu conteúdo é expresso em apontar, sem qualquer margem de dúvida, os dias para a interposição do recurso e seu procedimento; finalmente, porque é obrigação do candidato acompanhar o andamento das fases do concurso pela internet, conforme disciplinado no item 17.2 do Edital nº 01-TJ/RR. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo nº 0000 13 001531-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ofício (incompetência da Presidente do TJ/RR para apreciar requerimento do candidato), levantada pelo Des. Mauro Campello, e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des. Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), o Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), o Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Membro), Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi (Membro).

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 000.13.001251-1
RECORRENTE: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES E OUTRO
RECORRIDO: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário na Exceção de Suspeição nº 000.13.001251-1, interposto pela pessoa jurídica Estrela do Norte Transporte, Comércio e Serviços Ltda, contra o v. Acórdão de fl. 35, que à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, rejeitou o incidente de suspeição em apreço, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Nas razões recursais, alega, em síntese, a recorrente que houve violação ao disposto nos artigos 265, III, e 463, I, ambos do Código de Processo Civil, que resultou, segundo entende, em supostas irregularidades no julgamento do presente incidente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 94/97, sustentando que o recurso não merece acolhimento e prosseguimento ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

A douta Procuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 100/108, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A teor do disposto no artigo 105, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição da República, compete ao STJ o julgamento de recurso ordinário de decisões, em única ou última instância, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Assim sendo, cumpre ao Relator, nesta fase processual, tão somente aferir os requisitos necessários à admissibilidade recursal, quanto aos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, e interesse em recorrer); pressupostos extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal,

inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), e pressupostos constitucionais próprios, que são os constantes do artigo 105, II, "b", da CF/88, essenciais ao seu regular processamento da irresignação e conhecimento perante o Tribunal "ad quem".

No caso dos autos, o presente recurso não deve ser admitido, pois segundo o disposto na Constituição da República, o Recurso Ordinário é cabível apenas em "habeas corpus" e mandados de segurança, quando a decisão for denegatória, ou ainda nos casos previstos na alínea "c", inciso II do artigo 105, da CF/88, que não corresponde a hipótese dos autos, portanto, incabível o seu processamento, em face da ausência de previsão constitucional.

De outra banda, ainda se superada a ausência de previsão legal, observa-se, que a recorrente não atendeu ao pressuposto extrínseco da regularidade formal, porque em suas razões recursais não impugnou, especificamente, os fundamentos do Acórdão hostilizado.

Nesse sentido, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST - A decisão recorrida julgou improcedente o pedido de corte rescisório, aplicando ao caso o entendimento inserto nas Súmulas ns. 83, desta Corte, e 343 do Supremo Tribunal Federal, dentre outros fundamentos. O recurso ordinário deixou de impugnar a fundamentação da decisão recorrida, limitando-se a repetir as razões da petição inicial. Ausente o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Aplicam-se, ao caso, as Súmulas nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho e 283 do Supremo Tribunal Federal, de modo a obstar o conhecimento do apelo. Recurso ordinário de que não se conhece". (TST - RO 387900-97.2009.5.04.0000 - Rel. Min. Pedro Paulo Manus - DJe 03.12.10 - p. 511)

Finalmente, verifica-se que a pretensão recursal da Excipiente, também não atendeu integralmente o requisito do preparo, cujo valor a ser recolhido corresponderá as custas processuais com o porte de remessa e retorno dos autos.

Sob tal irregularidade, ponderou com acerto a douta Procuradora-Geral de Justiça no parecer acostado às fls. 100/108, "verbis":

"Em que pese o recorrente ter juntado aos autos a Guia de Recolhimento Judiciária - FUNDEJURR (fls. 46/47), cediço é que, 'per si' tal juntada não atende ao requisito de recolhimento de porte de remessa e retorno. Tal exigência está prevista na Resolução nº 04/2013 (ainda não foi publicada a Resolução do ano vigente), do Superior Tribunal de Justiça [...] Como se vê, o recolhimento deve ser feito mediante a Guia de Recolhimento da União - GRU, e não tão somente pela Guia de Recolhimento Judiciária - FUNDEJURR". - fls. 105 e 107

Sob o enfoque, pontifica o eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 511 DO CPC - SÚMULA Nº 187 DO STJ - DESERÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - 1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. Súmula nº 187 do STJ. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo só se faz possível na instância de origem na hipótese de recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos, em que não houve recolhimento da totalidade do valor relativo ao preparo do recurso especial. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AREsp 185.235/AL - 4ª T. - Relª Min. Maria Isabel Gallotti - J. 26.06.2012 - DJe 02.08.2012)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso ordinário em apreço, nos termos do artigo 175, inciso XIV, c/c artigo 312 do RITJRR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada
Relatora

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº 0000.12.000733-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: R.O.F.

ADVOGADOS: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Segredo de Justiça

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO COMO PRELIMINAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENUNCIADO QUE INCORREU, EM TESE, NAS PENAS DO ART. 129, §9º C/C ART. 147, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra réu que já se manifestou nos autos, em sede de defesa-prévia, com advogado constituído. 2. Questão de ordem levantada sobre a necessidade de intimação pessoal do réu e de seu advogado para comparecerem na sessão plenária. Preliminar rejeitada. A pauta foi devidamente publicada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nos termos de precedentes do STJ. 3. Analisando os autos, verifico que a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, uma vez que contém a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. 4. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento Investigativo do MP nº 0000.12.000733-1, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em receber a denúncia oferecida em desfavor de R.O.F., pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, §9º, c/c art. 147, c/c art. 69, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

0

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MEDIDAS PROTETIVAS LEI 11340 Nº 0010.12.005360-7

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: R. O. F.

ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Segredo de Justiça

À Secretaria para providenciar o apensamento do presente feito ao PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº 0000.12.000733-1.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000495-3**IMPETRANTE: DENNYS MAURO TRAJANO****ADVOGADA: DRª. LUCYANA FRANÇA ÁVILA****IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DA ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Postergo o exame do pedido de liminar para depois de prestadas as informações de praxe da parte da autoridade indigitada coatora.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator**PETIÇÃO Nº 0010.10.018095-8****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉUS: NEUDO RIBEIRO CAMPOS E OUTRO****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

Acolho a cota ministerial de fl. 608.

Sendo assim, devolvam-se os autos à delegacia de origem para continuação das diligências, conforme requerimento de fl. 607.

Boa Vista(RR), 19 de fevereiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000466-4****AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO****RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SINTRAM****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

I. Defiro a inicial.

II. Cite-se a parte ré.

III. Intimem-se as partes para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na data de 24 de fevereiro de 2014, às 13:30h, na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

IV. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a retromencionada audiência.

V. Notifique-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000466-4

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SINTRAM

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 38, redesigno a audiência para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 08 horas, na Sala de Sessões deste Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000219-9

IMPETRANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

IMPETRADO: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁ

ADVOGADA: DR^a. GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça o teor da certidão de fl. 123;

Após, aguarde-se em cartório o decurso do prazo previsto no art. 221, § 2º do RITJRR;

Decorrido o prazo, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, conclusos.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 24/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO 0000.13.000377-5

EMBARGANTE: ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

EMBARGADO: CHHAI KWO CHHENG

ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA

RELATORA: DES.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

I. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO SERVIDOR - ART. 64 DA LOE Nº 418/04 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DESEFA - PRECEDENTES - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 53 DA LOE Nº 418/04 E SÚMULA 473 DO STF.

II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS PREJUDICADOS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, em acolher de ofício a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 37/41 e julgar prejudicados os embargos de declaração contra ele opostos, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente) e Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça).

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (19.02.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente/Relatora

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901819-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RECORRIDO: ADEILDO BRAGA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 450/464), alega que houve afronta ao art. 535, I do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 466/483) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, II, LVII e 37, I e II da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 487.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706431-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: LUIZ ANTONIO CORREA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710143-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): MARIA CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.727220-0- BOA VISTA/RR

APELANTE: J. DE B.

ADVOGADO: LUCIANA ROSA FIGUEIREDO

APELADA: V. S. B., REPRESENTADA POR SUA GENITORA S. S. S.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - IRREVOGABILIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO - MERO ARREPENDIMENTO NÃO CONSTITUI CAUSA PARA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (CC/2002: art. 1.604). O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento (CC/2002: art. 1.610). 2) A desconstituição da paternidade somente pode se dar por meio da invalidação do ato declaratório, caso seja comprovado algum vício de vontade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). 3) O pedido de anulação do registro, em razão do mero arrependimento ou da frustração da expectativa amorosa do Apelante, não encontra no ordenamento jurídico vigente. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como, o representante do Parquet. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.713809-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO

APELADO: AUTO ESCOLA SENY BARRETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) Apesar de ter diligenciado, o Apelante não obteve êxito na localização do Devedor, nem ninguém que pudesse receber a notificação no endereço informado, o que implica na ausência da comprovação da constituição da mora, requisito para ingresso da demanda. 4) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 5) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.710518-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA
APELADO: ROSANGELA MARIA BEZERRA DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.72907-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): ROBERTA BRAGA PINHEIRO E DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO(A): JOVENAL FREITAS MCAIEL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE - PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL E DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - APELO PROVIDO. 1. O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora: "Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. [...] § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original). 2. Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada: "Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. No caso específico, em que pese o Juízo a quo haja compreendido que "o autor efetivou sua intimação por edital" (fls. 62), verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato (fls. 19), indicando o endereço do Apelado, e com a notificação extrajudicial do Devedor (fls.23/24), havendo provas, portanto, do vínculo contratual alegado e da suposta constituição em mora. 4. O objetivo da notificação é justamente dar ciência ao Devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar. 5. Embora o Apelado não tenha sido encontrado (fls. 24), a notificação extrajudicial foi encaminhada para o endereço constante no contrato. Era dever do Apelado informar à Apelante novo endereço, ou endereço no qual pudesse ser encontrado. 6. Forte nessas razões, havendo prova do vínculo contratual e da tentativa de constituição em mora do Devedor, a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito merece ser anulada, retornando os autos à Vara de origem, para que se prossiga o feito. 7. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi(Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000939-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS

ADVOGADA: DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADA: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADA: VINÍCIUS AURELIANO OLIVEIRA DE ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLÊNCIA COMPROVADA -- LIMINAR MANTIDA ATÉ SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Agravo em comento limita-se à decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse do Agravante, em sede de primeira instância. 2. A reintegração de posse tem força espoliativa, utilizada para corrigir agressão que faz cessar posse anterior. Tem como requisitos: posse anterior, ter o possuidor sofrido esbulho em sua posse, não ter como causa de pedir a propriedade, não se admitindo, como defesa do réu, a exceptio proprietatis. 3. Os Agravantes ingressaram com a ação, em face do Agravado obtendo a liminar quando do recebimento do presente Agravo, pelo Relator originário, (fls.145/149). 4. Estabelece o ordenamento jurídico que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927). 5. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram um contrato de compra e venda, havendo como cláusula segunda (fls. 58) a assunção da dívida, pela compradora, ora Agravada, obtida pelo Agravante, no Banco da Amazônia - BASA, relativa ao financiamento objeto da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº FIR-ME01009950001-5. 6. Verifico haver no mesmo contrato declaração da compradora, Agravada, assumindo a dívida do vendedor, Agravante, a partir daquele ato: "[...] pelo que declara a compradora que assume a partir deste ato a responsabilidade pelo pagamento do saldo restante do financiamento até quita-lo completamente [...]". O ato ocorreu na data de 27.NOV.2002. O relator originário compreendeu que a compradora assumiu as dívidas a partir daquele ato. Logo, as parcelas vencidas e/ou vincendas já seriam às custas da compradora a partir de então. 7. O Relator originário, em sede de cognição sumária, com fundamento art. 558, Código de Processo Civil, recebeu o presente Agravo com o deferimento do pedido liminar para reintegrar imediatamente a posse ao Agravante, ressalvando, caso houvesse, colheita e/ou produção de qualquer atividade agrária no processo agrobiológico em fase de apanha. 8. Há nos autos, portanto, o cumprimento da referida decisão (fls. 165/169). Assim, por estar o Agravante, atualmente, na posse do imóvel, rural mantenho compreensão do Relator Originário, até a decisão de mérito, em primeira instância, consoante julgado anterior dessa Egrégia Turma Cível: "[...]APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECLARAÇÃO DE CONEXÃO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, INOBSERVÂNCIA DO ART. 518 DO CPC, FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRAVÉS DE APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - MÉRITO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - INADIMPLÊNCIA - RESCISÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE RETENÇÃO FEITO NA APELAÇÃO - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 6. Provado o descumprimento injustificado do contrato, é cabível sua rescisão judicial. 7. Rescindido judicialmente o contrato que deu origem à posse, resta caracterizado o esbulho que autoriza a reintegração de posse. 8. O direito de retenção por benfeitorias deve ser requerido na contestação, sob pena de preclusão. 9. Nos casos em que a sentença não contém condenação ao pagamento de valor em dinheiro, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 20 - § 4º e o valor da causa pode ser utilizado como critério de equidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. Des. LUPERCINO NOGUEIRA". (TJR/RR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 910982-0 - BOA VISTA/RR) (sem grifos no original) [...]" (sem grifos no original). 9. ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 926 e 927, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando a decisão liminar, que concedeu a posse do imóvel Rural ao Agravante, até resolução do mérito da causa 10. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine

Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909730-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: CHARLES CARNEIRO VERDOLIN

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA NÃO RECORRIDA - ILEGALIDADE DE PORTARIA QUE PERMITIU DUPLA PROMOÇÃO NO MESMO ANO - NÃO COMPROVAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.715998-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

1º APELADOS/2º APELANTE: THIAGO DA SILVA LEITE DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO: LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE MÉDICO OBSTETRA DURANTE PROCEDIMENTO DE PARTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL - APELOS DESPROVIDOS. 1) Restra configurada a responsabilidade objetiva da instituição hospitalar, por figurar como fornecedora de serviço, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, com fundamento no artigo 14, do CDC. 2) O Código de Defesa do Consumidor além de estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, afasta a possibilidade de ampliação subjetiva da lide, a fim de evitar tumulto processual em prejuízo do consumidor. Preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário que se rejeita. 3) A ausência de médico obstetra no momento do parto é fato incontroverso e comprova a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, impondo-se o dever de indenizar os danos causados. 4) Fixação do valor da indenização em patamar razoável (R\$10.000,00). 5) Recursos conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento às Apelações Cíveis, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.728480-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCOS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: YANNE FONSECA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA. 1) O Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 3º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.903.438-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: JJ CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MENEGAIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - MERCADORIAS ADQUIRIDAS COMO INSUMO - INDEVIDA A COBRANÇA DE ICMS - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula nº 432). 2) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.14.000124-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): MARCUS CHAVES NANTES
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação da controvérsia. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000114-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): DIEGO RIVERA TAVARES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000152-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

AGRAVADO: JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADOS: NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ELETRÔNICO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Consequentemente, o respectivo traslado integral torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000172-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

AGRAVADO: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADOS: ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DA APRECIÇÃO DO AGRAVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000137-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: NEURAN COSTA BEZERRA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907471-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL SA
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO
APELADO(A): FRANCISNETE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO(A): TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONDICIONADOS À MÉDIA DO MERCADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE - TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. ILEGALIDADE - COBRANÇA TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE PARA OS CONTRATOS ANTERIORES A 30.04.2008 - REEMBOLSO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1) Juros remuneratórios condicionados à média do mercado. 2) Capitalização mensal de juros, permitida de forma da medida provisória nº 2.170/01. 3) A Taxa de comissão de permanência não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita". Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. (AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011). 4) Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária. 5) Quanto as tarifas administrativas, o item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado em 17 de outubro de 2007 (fls. 75), reformo a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, pois legais, uma vez que o contrato é anterior a ou seja, antes de 30.04.2008, fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, quando era valido pactuar tais tarifas. 6) A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas. Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança. Assim, Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente, se houver, na forma simples. 7) sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada partes. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ. 8) Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.713391-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAYTON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RITO SUMÁRIO - DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA POSSE DO ESTADO SOBRE O BEM MÓVEL DESTRUÍDO - ATO ILÍCITO, DANO MATERIAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. DO AGRAVO RETIDO: Irresigna-se o Agravante ao sustentar que permitir que o Estado responda às determinações do Judiciário no momento em que bem entender é faltar com o princípio da isonomia entre as partes e que conceder tamanha dilação à Fazenda Pública, que já detém tantas regalias legais, em face dos hipossuficientes é ferir demasiadamente normas e princípios Constitucionais. 2. Todavia escudado pelos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, compreendo os documentos pela Fazenda Pública, mesmo a destempo colaboram para o esclarecimento dos fatos. 3. Acerca da questão colaciono o julgado: 'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. Não pode sequer ser conhecido o agravo retido que não combate os termos da decisão recorrida apenas requerendo a ratificação dos pedidos presentes na contestação. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. É de cinco anos o prazo prescricional para que a seguradora exerça seu direito de regresso em face da Fazenda Pública pelos danos causados por agentes estatais a veículos de seus segurados, conforme exegese do art. 1º do Decreto nº. 20.910/1.932. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO AUTOR APÓS A INICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. a) Não há que se falar em nulidade da sentença pelo simples fato do Juízo "a quo" não ter apreciado petição em que se requeria o desentranhamento de documentos não considerados indispensáveis. Entender em sentido contrário seria violar os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. b) Desde que não se viole o princípio da lealdade processual, não há razões para se desentranhar documentos que, embora não sejam indispensáveis, colaboram para o esclarecimento dos fatos. c) Portanto, visto que os documentos juntados se destinaram apenas a esclarecer questões referentes à regularidade da representação e à sub-rogação da Autora no direito de seu segurado, não há que se falar em nulidade da sentença. 4) AGRAVO RETIDO QUE NÃO SE CONHECE; E APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO'. (TJE/PR, Apelação Cível 334980-4, Rel. Desembargador Relator: Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível Acórdão: 16145, Fonte: DJ: 7196, Data Publicação: 01/09/2006, Data Julgamento: 15/08/2006) (sem grifos no original) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do Agravo Retido, mas nego provimento, mantendo-se os documentos juntados pela Fazenda Pública. 5. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA: A propriedade do bem em comento se dá por meio da apresentação do documento do veículo em nome do proprietário. Verifico, pelas provas contidas dos autos o Estado de Roraima como possuidor do veículo em comento. 6. A comprovação da propriedade e/ou posse do veículo, pelo Estado de Roraima é condição sine qua non para que este venha em juízo pleitear Ação Reparatória por danos por acidente de trânsito, pelo rito sumaríssimo. 7. Assim, contendo provas acerca da legitimidade da parte requerente, ora Apelada, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo Apelado. 8. DO MÉRITO: DOS DANOS MATERIAIS: Têm-se como danos materiais ou patrimoniais aqueles suscetíveis de avaliação pecuniária, que atingem o patrimônio do indivíduo, englobando os danos emergentes, ou seja, aquilo que efetivamente se perdeu com o ato ilícito, e os lucros cessantes, ou seja, o que razoavelmente se deixou de lucrar). 9. Os danos materiais devem ser provados documentalmente nos autos da indenização, como forma de aferição dos valores efetivamente suportados injustamente pela parte ofendida. Nessa esteira, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, dever é a reparação dos danos materiais. 10. Com efeito, diante dos documentos carreados aos autos, quais sejam, laudo pericial (fls. fls. 4/8), fotografias (fls. 9) e orçamento (fls. 11/12) comprovam a extensão do dano material. 11. Assim, o prejuízo de ordem material experimentado pelo Apelante deve ser ressarcido em soma que compense o prejuízo material tomado. 12. Desse modo, em razão da fundamentação acima expedida, mantenho a sentença. 13. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.12.703898-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR/IMPATRANTE: LOTELOC DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO(A): ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RÉU/IMPETRADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR (A): MARCELO TADANO
RELATOR: CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO E O DIREITO DE PROPRIEDADE DA IMPETRANTE SOBRE AS MERCADORIAS APREENDIDAS - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - HIPÓTESE DE DISPENSA DE REMESSA OBRIGATÓRIA - CPC: ARTIGO 475, §2º - REEXAME NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para não conhecer o recurso. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.908147-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO: DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: MICHELE GOMES DE LIMA
ADVOGADO: FREDERICO SILVA LEITE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). 2)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a responsabilidade da empresa de ônibus concessionária de serviço público é objetiva em relação a terceiros usuários e não-usuários do serviço de transporte, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido (RE nº 591.874). 3) O valor fixado na r. sentença se mostra condizente com os danos morais sofridos pela Apelada, bem como, mostra-se apto a desestimular e penalizar a parte Apelante pelo ocorrido, sem caracterizar enriquecimento sem causa, por se tratar de valor condizente com a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça em casos semelhantes. (Precedente do TJRR: AC 0010.08.910620-6, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, Data do Julgamento: 19/12/2013, DJe 18/01/2014). 4) No que tange aos danos materiais, conforme pacífica jurisprudência do STJ, a pensão vitalícia é devida quando ficar demonstrado que a vítima teve sua capacidade laborativa reduzida, em razão da debilidade permanente. (Precedentes: REsp 769047/ES, REsp 595.789/MG, REsp 737.708/CE, REsp 687.567/RS). 5) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.707667-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
ADVOGADO: ALEXANDRE CHEDID
APELADO: MARLUCY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.919070-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AURISFRAN FEITOSA DE OLIVEIRA****ADVOGADO: RONALDO MAURO COSTA PAIVA****APELADO: ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO DESPROVIDO. 1) Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei. 2) Não deve ser confundido desvio de função com exercício de função comissionada. O servidor poderá desempenhar atribuições não pertinentes ao seu cargo efetivo quando designado para função de confiança ou nomeado para cargo em comissão. 3) A retribuição pelo exercício de função gratificada depende de previsão legal expressa. Não faz jus o Apelante às diferenças remuneratórias pleiteadas ante a ausência, à época, de regulamentação da função em comissão de coordenador por ele exercida. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000166-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON****AGRAVADA: MELIZA DANIELA DE OLIVEIRA PINTO****ADVOGADO: WARNER VELASQUE****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso. 2) Resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida. 3) Precedentes do STF e STJ: AI 776653/PR, rel. Min. CELSO DE

MELLO, j. 01/02/2012; REsp. 221.975/Jorge Scartezzini; REsp. 165.506/Fernando Gonçalves. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000247-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): ALESSANDRA COSTA PACHECO
AGRAVADA(A): JOCIMAR ANTUNES PINTO
ADVOGADO(A): SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.000179-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: ELTON PACHECO ROSA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 128-129, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903500-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: VALMIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, (fls. 20, 26, 27 e 58), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 13 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705088-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ
ADVOGADO: IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 82, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 13 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917530-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADOS: JOSÉ EDMAR RODRIGUES CORDEIRO E OUTRA
ADVOGADOS: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR E OUTRO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral quanto à condenação do apelante à reparação dos danos morais decorrentes de agressão sofrida perpetrada por agente da Polícia Civil e não impedida por policiais militares presentes.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que, preliminarmente, teria sido indeferida a oitiva de sua testemunha, a qual reputa indispensável ao deslinde da causa, pelo que interpusera agravo retido.

No mérito, aduz a ausência de responsabilidade estatal, pois a conduta dos policiais militares teria decorrido do exercício regular do direito, já que agiram "... com completa eficiência e imparcialidade...".

Pleiteia o apelante, se considerada correta sua condenação, que seja minorado o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois tal seria exorbitante.

Pugna, ainda, em não prosperando nenhum de seus argumentos, pela redução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja anulada ou reformada a sentença vergastada.

Os apelados apresentou contrarrazões (fls. 66/74), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento da apelação em razão do descumprimento quanto a forma de interposição do recurso, bem como, no mérito, a manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nada obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação. Explico.

Cumpre destacar que, sobre o prazo das intimações feitas por meio eletrônico, a Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 5º, § 3º, estabelece que:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Ademais, o referido diploma legal em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial"

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) (grifo nosso).

Assim, no vertente caso, compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 30/06/2011, ao passo que foi lida automaticamente pelo apelante em 19/07/2013 (fl. 03).

Pois bem. Consoante dispõe o art. 508 do CPC, o prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze) dias. Haja vista se tratar da fazenda pública em juízo, conforme disciplina do artigo 188 do referido Código, tal prazo é computado em dobro, ou seja, é de 30 (trinta) dias. Logo, o termo final deste recurso foi o dia 20 de agosto de 2013.

Ocorre que, o Apelante interpôs fisicamente este recurso, conforme exigência do §3º do artigo 103 do provimento 001/2009 supramencionado, repise-se, somente em 16/11/11 (fl. 01). Dessa forma, interposto de forma intempestiva resta inviabilizado o exame da apelação.

Neste sentido, a Jurisprudência acolhe este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. FATO EXTERNO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA. SUPOSTO EXCESSO. INOCORRÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÍNDICES E PERCENTUAIS DE JUROS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR - AC 0010.08.011116-3, Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 01/12/2009, DJe 16/01/2010, p. 10)

Por essas razões, com arrimo no artigo 557, do CPC c/c artigo 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso, posto que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista - RR, 17 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718860-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEIDON MIRANDA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 43-44, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000393-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADO: FRANCISCO PEDRO ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) LENON G. RODRIGUES LIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0725696-97.2013.823.0010, que declinou da competência e determinou a devolução do bem ao ora agravado.

O Recorrente aduz, em síntese, que:

- a) deve ser mantida a posse do bem em seu nome, uma vez que o veículo já fora apreendido;
- b) a liminar concedida na Ação Revisional está condicionada aos depósitos, os quais não estão sendo realizados;
- c) a mora do agravado está devidamente comprovada, sendo que o mero ajuizamento da Ação Revisional não a descaracteriza, tampouco inviabiliza o pedido liminar de busca e apreensão.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, o provimento do recurso, afastando a possibilidade de declinar da competência, bem como mantendo a posse do bem em nome do agravante.

Juntou documentos às fls. 13/88.

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser admitido, porque intempestivo.

Verifico que, inobstante as alegações do recorrente, a decisão que ele indicou como agravada não corresponde à que declinou a competência e suspendeu a liminar.

Em análise aos argumentos trazidos pelo agravante, entende-se que a insurgência refere-se à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de competência residual (antiga 3ª Vara Cível), constante à fl. 61, que constatou a conexão entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional em trâmite na 4ª Vara Cível de competência residual (6ª Vara Cível), declinou a competência para esta Vara, bem como suspendeu a decisão liminar, mandando recolher o mandado de busca e apreensão.

Vejamos o teor do pedido do agravante:

"... seja dado integral provimento ao presente agravo de instrumento para reformar totalmente a decisão atacada, afastando a possibilidade de declinar a competência, bem como mantendo a posse do bem em nome do agravante." (fl. 12) Grifei.

Desse modo, repito, a decisão apontada pelo recorrente como sendo a agravada não condiz com o exposto na peça recursal, vez que já proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de competência residual, para a qual fora declinada a competência e não a que a declinou.

Assim, considerando que a decisão correta foi proferida em 19.11.2013 e, ainda, o fato do agravante não ter colacionado aos autos a certidão de sua intimação em relação à ela, a fim de comprovar a tempestividade do recurso, cumpre destacar a evidente intempestividade do presente agravo, pois este fora interposto somente em 17.02.2014.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723993-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ROZIANE FERREIRA GOMES ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 36-37, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703032-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: CARLOS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 111, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009661-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A): MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
APELADA(O): EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se que só poderia falar em prescrição intercorrente se tivesse havido arquivamento do feito e decorridos 5 anos, sem qualquer ato processual realizado pelo exequente.

Afirma que o novo §4º, do art. 40, da LEF aplica-se tão somente às hipóteses de arquivamento da execução fiscal. Eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 164).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 01.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 09), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718867-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA MARCIA LEITE DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 30-31, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718858-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 28-29, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015589-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA****APELADO: FERNANDES E CIA LTDA E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) NATANAEL DE LIMA FERREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

- 1) Verifico que a parte Apelante aviou petição informando que deixa de recorrer em razão de dispensa administrativa do recurso cabível;
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
 - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
 - 4) Certifique-se o trânsito em julgado da r. Decisão;
 - 5) Após, archive-se.
 - 6) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 20 de fevereiro de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001802-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ERICA CRISTINA OLIVEIRA MONTEIRO****ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra o acórdão que conheceu e negou provimento à apelação interposta pelo Estado de Roraima e, de ofício, alterou o termo inicial de incidência dos juros moratórios. Alega a agravante, em síntese, que a decisão deve ser anulada, uma vez que somente o recurso interposto pelo Estado foi apreciado.

Requer, ao final, que o feito seja chamado a ordem para que se providencie o julgamento da apelação interposta pela agravante.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 316 do RITJRR:

"Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

Ainda regulamentando as hipóteses de cabimento do recurso ora manejado, dispõe o art. 557, § 1.º, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1.º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

Da análise dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o agravo regimental somente terá cabimento contra decisões monocráticas, sendo, via de consequência, incabível contra decisão colegiada.

Nesse sentido:

"Agravo regimental - Cabimento somente contra decisões monocráticas, e não colegiadas - Inteligência do artigo 557, § 1.º, do CPC e artigo 253, do novo Regimento Interno do TJ/SP - Recurso não conhecido."

(TJSP - Agravo Regimental AGR - 1539651420088260100 SP 0153965-14.2008.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Andreatta Rizzo, j. 16/03/2011, pub. 21/03/2011)

"O agravo regimental ou agravo interno é o instrumento de que se serve a parte para buscar a retratação da decisão monocrática, ou exame pelo colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento." (STJ, MS 8093/DF, Corte Especial, Rel. Eliana Calmon, j. 15/05/2002, DJ 21/10/2002).

Assim, não é caso de conhecimento do recurso ora manejado, pois, em verdade, a parte pretende a revisão do que foi decidido pelo colegiado, o que se mostra inadmissível pela via do regimental.

No entanto, verifico que, de fato, o recurso de apelação interposto pela agravante não foi analisado, em razão da ausência de registro/autuação. A apelação está em um anexo e o apensamento sequer foi registrado no volume em que se deu a distribuição.

ISSO POSTO, recebo o agravo como pedido de providências e determino a remessa do feito à Secretara da Câmara Única para que providencie a retificação da autuação da apelação n.º 0010.11.706219-9, fazendo constar o nome da agravante como apelante.

Após o trânsito em julgado, voltem-me conclusos os autos da apelação em referência.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000439-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ NAVEGANTES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual de Boa Vista, nos autos da ação de monitoria em face de execução - processo nº. 010.07.152688-2 - promovida pela agravada contra o agravante, deferindo o pedido, para determinar a efetivação de penhora em verbas salariais no patamar de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do recorrente.

A agravante alegou que o bloqueio em sua conta onde maneja valores relativos ao seu salário é a sua única fonte de renda na atualidade, muito diferente do instante em que contraiu o empréstimo; que requisitou junto ao juízo de primeiro grau, com fundamento do art. 649, IV, do CPC, a liberação dos valores e o magistrado antes de analisar o pleito, solicitou informação do agravado, que ratificou a manutenção da constrição, tendo o juiz determinado a constrição; que tal decisão não contou com qualquer fundamentação a sustentar o norte adotado.

Aduziu que a decisão agravada merece pronta reforma, primeiro porque não encontra sustentação em qualquer fundamento, sendo nula de pleno direito já que afronta o art. 93, IX, da CF 88, e, segundo, porque em afronta expressa ao disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, arquétipo legal que veda expressamente a constrição de verbas salariais. E que agrava a situação o fato de que inexistiu pelo Juízo qualquer cuidado de perscrutação de eventuais outros comprometimentos voluntários do salário da agravante.

Requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, para conceder efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para determinar a imediata revogação dos efeitos da decisão de fl. 235, seja porque irrita ante a falta de fundamentação seja porque ilegal, já que em afronta expressa ao disposto no art. 649, inciso IV, do CPC.

É o relatório, passo a decidir.

Examinando-se o cerne da irresignação em apreço, verifica-se que a autora não demonstrou a ocorrência concreta de um dos pressupostos ensejadores à concessão da medida cautelar em apreço.

Isso porque, não obstante o fundamento da alegação da autora ser relevante, todavia, observa-se que o risco de prejuízo irreparável não está evidenciado concretamente nos autos.

Destarte, não vislumbro no presente caso, a ocorrência concreta do "periculum in mora", visto que o decurso do prazo até o julgamento desta irresignação, não acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à recorrente.

Logo, percebe-se que a fundamentação do "periculum in mora" está posta num plano subjetivo, em contraste ao entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que "a hipótese de dano deve ser provável, no sentido de caminhar em direção à certeza, não bastando eventual possibilidade, assentada em meras conjecturas da parte interessada" (REsp 821.720-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência pátria, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE SALÁRIO - LIMITAÇÃO - 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS - 1- Embora relevante a tese da impenhorabilidade dos proventos e salários, a moderna jurisprudência desta corte vem mitigando a norma constante do art. 649, IV, do cpc, e admitindo a referida penhora, na conta bancária do devedor, desde que haja uma limitação razoável, para que não se prejudique sua subsistência. 2- In casu, é admitida a penhora do saldo existente em conta bancária, mesmo que destinada a receber verbas salariais, limitando-se a penhora ao percentual de 30% do montante. 3- Recurso parcialmente provido. (TJDFT - PC 20120020186908 - (642713) - Rel. Des. Cruz Macedo - DJe 10.01.2013 - p. 370).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PENHORA ON-LINE - CONTA-SALÁRIO - POSSIBILIDADE - "Agravo de instrumento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ressarcimento ao Erário. Penhora on-line conta-salário. Possibilidade. Consoante preceitua recente julgado da Corte Especial, em sede de uniformização de jurisprudência (72-0/233), afigura-se possível a efetivação da penhora on-line de 30% (trinta por cento) em conta-salário, como meio de garantir o equilíbrio entre as garantias da proteção do salário e da efetividade do processo judicial. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJGO - AI 201192401247 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Norival Santome - DJe 30.01.2013)RRP+14+2013+ABR-MAI+181v101.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA "ON-LINE" - CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS - 1- é possível a penhora sobre valores depositados em conta-corrente, ainda que provenientes de salário, desde que limitada a 30% (TRINTA POR CENTO), de modo a não representar uma onerosidade excessiva ao executado, bem assim para que a satisfação do crédito do exequente se torne efetiva. Precedentes desta corte de justiça e do colendo superior tribuna de justiça. 2- agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJDFT - Proc. 20120020172656 - (633445) - Relª Desª Nídia Corrêa Lima - DJe 26.11.2012 - p. 149) v99.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTA CORRENTE - VERBA ORIUNDA DE SALÁRIO - PENHORA BACENJUD - LIMITAÇÃO - TRINTA POR CENTO - 1- Havendo nos autos a prova inequívoca de que a conta corrente da executada/ agravante destina-se ao recebimento de proventos de salários, admite-se o bloqueio, via bacenjud, fique limitado em trinta por cento. 2- Recurso parcialmente provido. (TJDFT - AI 20100020147871 - (635315) - Rel. Des. Antoninho Lopes - DJe 30.11.2012 - p. 344)v99

À vista do exposto, indefiro o pedido de liminar em apreço, por entender assente no caso dos autos, um dos pressupostos legais e, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Genérica da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000398-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO
ADVOGADO(A): DENISE CAVALCANTI CALILL E VIVIAN SANTOS WITT
AGRAVADO(A): NATÁLIA DE CASTRO LOPES
ADVOGADO(A): JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível, nos autos da ação n.º 0800932-55.2013.23.0010, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para fim "[...] de determinar a desocupação, pelos réus, do imóvel descrito na inicial e, via de consequência, determinar sejam os autores imitidos na posse, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, durante 20 dias, quando, então, poderá a medida ser revista [...]".

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega haver figurado "[...] como avalista das obrigações contratuais da Empresa Barbosa e Olímpio LTDA - ME, em um empréstimo bancário realizado entre a Empresa e o Banco Bradesco S/A, no dia 02/12/2010, através da Cédula de Crédito Bancário/Capital de Giro n° 237/0522/002, conforme se verifica no contrato acostado, onde deu em garantia hipotecária a sua casa, onde reside com sua família. [...]". (sem grifos no original)

Todavia, afirma a Agravante, "[...] a Empresa devedora em razão de sérios problemas financeiros não pode prosseguir com o pagamento das parcelas avençadas junto ao referido Banco, tendo pago 13 (treze) das 60 (sessenta) parcelas pactuadas, sendo que, no dia 04 de abril de 2012, o Cartório de Registro de Imóveis, a requerimento da instituição bancária, consolidou a este, a propriedade do imóvel alienado [...]".

Aduz "[...] que nenhum contato foi firmado junto a Agravante para buscar a medida menos extrema, tendo sido o imóvel da agravante levado a leilão sem o seu conhecimento. Ademais, importante que se diga que a purga da mora não foi realizada pela Agravante justamente porque o processo que culminou na consolidação da propriedade para o Banco Bradesco não atendeu aos pressupostos legais, eis que jamais a Agravante tomara conhecimento da iminência do leilão. Por óbvio, que a ausência da notificação cabível de que o imóvel seria levado a leilão caso a Agravante não intervisse com a quitação do débito, demonstra que a consolidação da propriedade, bem como os atos posteriores não atenderam aos requisitos previstos em lei, o que de certo resulta em nulidade dos atos praticados pela instituição bancária, inclusive a realização do leilão no qual a agravada afirma ter adquirido o imóvel [...]".

Sustenta "[...] ante a irregularidade do procedimento realizado pelo Banco Bradesco s/a, no que se refere ao leilão, a Agravante buscando assegurar seus direitos interpôs ação de interdito proibitório n° 0724231-53.2013.8.23.0010, que tramita como processo principal na 4a vara cível, em face da instituição bancária que promoveu o leilão do seu único bem imóvel. Sinal-se que a Agravante por diversas vezes buscou esclarecimentos junto a instituição bancaria em questão, tentando uma forma de composição da dívida, entretanto, apesar das inúmeras tentativas não foi sequer recebida pelo gerente da mesma, não tendo havido qualquer possibilidade de negociação do débito que levou seu imóvel indevidamente à leilão [...]".

Argui não poder ser penalizada "[...] por omissão do Banco Bradesco S/A, tendo em vista que nunca foi devidamente intimada da possibilidade de ter seu imóvel levado a leilão. Em nenhum momento, como dito, foi lhe oportunizada a possibilidade de purgar a mora, tampouco tomar ciência dos atos praticados pelo referido Banco, que não lhe resguardou qualquer possibilidade de impugnar tal ato, o que não se pode admitir. [...]".

Informa "[...] quando do ajuizamento da Ação de Imissão de Posse, a Agravada requereu liminarmente expedição de mandado de imissão na posse a ser cumprido por Oficial de Justiça, inclusive com autorização de arrombamento e reforço policial para caso de resistência ao cumprimento do mandado, após o não cumprimento do mandado de citação, ao(a) Requerido(a) para apresentar, em 48 (quarenta e oito) horas. o(s) comorovante(s) que demonstram que resgatou ou consignou judicialmente o débito objeto da hipoteca, antes da realização do leilão público, ex vi Art. 37, 5 3o. do Decreto-Lei n° 70/66. Contudo, sabiamente o juiz a quo proferiu a seguinte decisão: 'Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pela parte autora, tenho que não restaram evidenciados de forma robusta os requisitos autorizadores da liminar para a concessão neste momento inicial do processo, havendo, na ótica deste magistrado, a necessidade de uma maior dilação probatória para tanto. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação. Intime-se. Cite-se.'.

Explica "[...] conforme se verifica na movimentação processual, após proferida esta decisão, a Agravante pretendendo que a mesma fosse revista, requereu novamente a concessão da liminar, com fundamento de que a Agravante já havia tomado conhecimento dos fatos, quedando-se inerte. Importante frisar, que o prazo para apresentação de Contestação da Agravante ainda não havia decorrido, apesar de que naquele momento a mesma já havia sido devidamente citada, procedendo a Agravada com emenda à inicial para inclusão do cônjuge da Agravante, mesmo ciente da citação realizada. Tal emenda, tinha como finalidade regularizar o processo, haja vista, tratar-se de ação que envolve direitos reais imobiliários, sendo necessário por natureza da própria ação que constasse no polo passivo da demanda o cônjuge da Agravante. Entretanto, a emenda realizada após a regular citação da Agravada não pode ser considerada

para sanar a ausência de litisconsórcio necessário, culminando inclusive em razão para extinção do feito [...].

Sustenta que "[...] a natureza da ação impõe a formação do litisconsórcio e este não foi devidamente formado, tendo em vista que foi apresentado por meio de emenda a inicial após a citação da Requerida, não podendo ser considerado válido, sob pena de afronta ao devido processo legal. Note-se que o primeiro despacho, determina a citação da Requerida, o que abriu prazo para apresentação de Contestação. Ocorre Nobre Relator, que no decorrer do processo antes mesmo que se encerrasse o prazo para Contestação e a Agravante pudesse efetivamente contestar a presente, conforme determinou o despacho acima transcrito, uma nova decisão foi proferida, sem que revogasse a decisão anterior [...].

Assevera que a "[...] decisão a quo determina novamente a citação da Agravante, o que apenas tumultuou o andamento processual, haja vista que, o despacho anteriormente citado e não revogado, constante do EP nº 13, já havia determinado a citação e intimação da Agravante para contestar, tendo sido o mandado devidamente expedido e recebido, conforme se comprova pelos documentos acostados. O fato do litisconsórcio passivo necessário, não ter sido formado, logo da interposição da ação, torna o processo nulo ab initio. Deste modo, não se pode considerar que uma segunda citação fosse realizada, tendo em vista que a mesma, não só fere o devido processo legal, como é causa de cerceamento de defesa da Agravante, uma vez que o processo pode ser extinto, posto que não atendeu um dos requisitos necessários para sua propositura [...].

Expõe que "[...] após a apresentação da Contestação pela Agravante, realizada no dia 30 de janeiro de 2014, uma nova decisão foi proferida, no dia 03 de fevereiro de 2014, vejamos: 'Mantenho a r. decisão de ep. 13 por seus próprios fundamentos. Diga o autor em réplica, no prazo de 10 dias'. Assim, foi mantida a decisão que não concedia a tutela pretendia à Agravada, mantendo-se a Agravante na posse de seu imóvel, o que durou aproximadamente 24 horas, haja vista que uma nova decisão foi proferida, no dia 04 de fevereiro de 2014, *ipsis litteris*: 'Torno sem efeito o despacho constante do ep 35. na parte que menciona a manutenção da r. decisão de ep 13 (que não concedeu a tutela antecipada), para DETERMINAR que fica mantida a decisão constante do ep 24. a qual deferiu a tutela antecipada em favor do autor, esclarecendo, portanto, ter havido erro na digitação que ora se altera'. [...]"

Pondera que "[...] muito embora o juiz a quo tenha concedido prazo de 48 horas para que a Agravante comprove-se a consignação do débito, antes da realização do leilão, tal comprovação restou prejudicada, haja vista que, apesar da Agravante ter tentado por várias vezes compor a dívida, a esta nunca foi oportunizado negociar o débito, ou ainda dar-lhe quitação. Em momento algum a instituição bancária que levou o imóvel a leilão, buscou a Agravante, tomando assim a medida menos gravosa, ou mesmo prestou-lhe atendimento quando esta por diversas vezes o buscou. O fato é que se a Agravante não resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização dos leilões, nos termos do § 3º do art. 37 do Decreto-Lei nº 70/1966, é, justamente pela impossibilidade de fazê-lo eis que, não foi dado o devido conhecimento do mesmo [...]."

Requer ao final "[...] a) A concessão inaudita altera pars de LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, conforme disciplina o art. 527, III, do CPC, para determinar a suspensão da última decisão, ora atacada, que tornou sem efeito o despacho do EP 35, para determinar que fica mantida a decisão do EP 24 que concedeu os efeitos da tutela antecipada em favor da Agravada, devendo ser a Agravante MANTIDA NA POSSE de seu bem imóvel; b) Sejam requisitadas as informações de estilo junto ao Juízo a quo (art. 527, inciso IV, do CPC); c) Seja o Agravado intimado para, querendo, responder aos termos desse Agravo (art. 527, inciso V, do CPC); d) o final, seja PROVIDO o presente Agravo, para REFORMAR in totum a decisão a quo recorrida e acima citada, ordenando-se que seja mantida a Agravante na posse de seu imóvel, enquanto aguarda decisão definitiva daquele feito. [...]"

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando

ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, numa análise rasa, não vislumbro fumus boni iuris, pois necessária prova e nexa causal entre a demora no julgamento da lide e o dano de difícil reparação, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

A ausência do fumus boni iuris se dá em razão da própria Agravante haver dado o imóvel da família em garantia da dívida contraída pela Empresa Barbosa e Olímpio LTDA - ME, bem como por não haver provas concretas, nos presentes autos, de que o Banco Bradesco tenha faltado com a constituição de mora da avalista, ora Agravante.

Ademais, verifico que o nome da Agravante é MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO e a empresa é Empresa Barbosa e Olímpio LTDA - ME, (fls. 108), o que se leva a concluir que empréstimo contratado foi revertido em proveito da entidade familiar ou em benefício de terceiros próximo à família. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a penhorabilidade de imóvel dado em garantia hipotecária de dívida. Assim, nessa hipótese, o proveito à família é presumido, cabendo a aplicação da exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA EMBARGADA. 1. Conforme explicitado pelo Tribunal de origem, houve a extinção da hipoteca com a renovação do contrato. A recorrente, contudo, deixou de impugnar tal fundamento, atraindo a incidência do enunciado n.º 283 da Súmula do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. A exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplica às hipóteses em que a hipoteca é dada em garantia de mútuo contraído por sociedade empresária cujo sócio é titular do imóvel gravado ou quando o empréstimo foi adquirido em benefício de terceiro. A impenhorabilidade do bem de família só não será oponível nos casos em que o empréstimo contratado foi revertido em proveito da entidade familiar. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub iudice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000315-3 - COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO: RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

AGRAVADO: OZICLEIA MACEDO DE ALENCAR

ADVOGADO: JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0800579-78.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar para que os impetrantes passem a figurar nos últimos lugares da lista de classificados do concurso.

O agravante alega que a decisão merece reforma, pois contraria o art. 1º, §3º da Lei 8.437/92 c/c art. 1º da Lei 9494/97, uma vez que a liminar concedida esgota totalmente o objeto da ação. Ainda, sustenta que a impetrante não tem direito líquido e certo à reclassificação, por ausência de previsão legal, e, que, por consequência, inexistente ato ilegal e abusivo. Por fim, aduz que os atos administrativos gozam de presunção de constitucionalidade e que há relevância na sua argumentação e risco de lesão, a fim de sustentar a concessão do efeito suspensivo no presente recurso. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso, para reformar a decisão em questão.

É o breve relato.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a cópia da decisão agravada, nos termos do art. 525, I do Código de Processo Civil. Esta consiste, pois, em requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, "verbis:"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ORIGINAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o agravante, quando da interposição do agravo, deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. No caso concreto, a agravante não transmitiu por fac-símile a cópia da decisão agravada, das procurações do agravante e do agravado e dos substabelecimentos, tampouco a certidão de intimação (e-STJ fl. 313).

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 374.915/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

De igual modo compreende esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 525, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.13.000449-2, Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 18/01/2014, p. 63-64)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTEVE A PRIMEIRA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.13.001529-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 25/10/2013, p. 28).

Na espécie, extrai-se dos autos que a decisão de fls. 24/25 refere-se a outro Mandado de Segurança (nº0727857-80.2013.823.0010), manejado por outros impetrantes (Abigail Pascoal dos Santos e outros), o que inviabiliza a análise do presente recurso.

Ausente, pois, cópia da decisão agravada (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707352-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GKS DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 07073526820138230010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 72v./75).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "trata-se a recorrida de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado entre as partes, tendo no momento da contratação prévio conhecimento das cláusulas [...] Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não

há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato". Suscita que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Aduz que "o sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal a sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...].

Assevera o Apelante que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores a Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. [...] a r. sentença deve ser modificada, mantendo a correção monetária".

Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato

celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 79/86).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 89), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 92), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se

estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]. (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: •A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2.

AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000259-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOSÉ HAMILTON PAULINO DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição (fl. 07 - do AI apenso), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701992-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GRACINALDA SILVA DE ASSIS

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700862-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARISSANE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719021-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
APELADO: INACIA FELIX DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações. A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante). Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única. Publique-se e intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701043-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações. A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante). Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única. Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.723161-0 - BOA VISTA/RR
AUTOR: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) CLARISSA VENCATO DA SILVA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 37-38, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.708031-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO
RÉU : O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 52, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724222-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 33-34, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722742-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADO: ESTER SILVA MOURA****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 41/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704623-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****APELADO: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 101-105, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.704003-5 - BOA VISTA/RR****AUTOR: RENOVO ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 30/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703279-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MAMEDE ABRÃO NETTO
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 93-94, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713097-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO FERREIRA A. NETO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 416-418, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909592-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONADO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 133-134, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001306-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: PAULINA EMERITA DANTAS FERNANDES DE ALENCAR

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONADO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 83, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708870-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARINALVA DA SILVA BRITO
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 35-37/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704864-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
APELADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 85-87, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705984-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO
APELADO: ANTONIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 252, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.705520-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
RÉU: MARIA RAIMUNDA FREITAS ARRUDA
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 39-40/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000181-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: WALDEMILSON MALAQUIAS ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Alcides Pereira de Aquino, em que se alega, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.

Diz o impetrante que o paciente encontra-se recolhido à Penitenciária Agrícola Monte Cristo desde junho de 2013.

Refere, em seguida, que estava marcada para o dia 14.11.2013 a audiência de instrução e julgamento, a qual, porém, não ocorreu em razão de não haver escolta da Secretaria de Justiça e Cidadania para conduzir o paciente ao fórum.

Afirma ainda que, remarcada a audiência para o dia 28.01.2014, mais uma vez não foi realizada, e pelo mesmo motivo retromencionado.

Destaca que o paciente estaria preso há mais de 210 (duzentos e dez) dias, sem que a defesa, segundo afirma, tenha dado causa ao alegado retardo processual.

Requer a concessão da medida liminar.

Não juntou qualquer documento comprobatório.

Às fls. 14, requisitei informações sobre o caso à autoridade indigitada coatora.

Informações judiciais prestadas às fls. 19/20.

Retornaram-me a análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de periculum in mora e fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziará o exame do mérito.

No caso sob exame, não vislumbro presente a fumaça do bom direito, ao menos em análise perfunctória, como cabe neste momento. A parca instrução não permite saber se o alegado excesso de prazo é injustificável.

Às fls. 17-verso, consta cópia da decisão que recebeu a denúncia, datada de 10 de julho de 2013, que determinou a citação do paciente e dos outros dois corréus. Às fls. 18/18-verso, consta cópia da resposta à acusação datada apenas de 22 de agosto de 2013.

Nas informações judiciais, é dito sobre a audiência designada para o dia 14 de novembro de 2013: "não tendo [a mesma] sido realizada em virtude da ausência dos acusados, eis que haviam sido transferidos para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá". Não há referência expressa à falta de pessoal da SEJUC para realizar a escolta do paciente, como diz o impetrante.

Consta que na audiência de 13 de dezembro de 2013, embora ausente a vítima, compareceram as testemunhas de acusação Anderson e Israel, as quais foram devidamente ouvidas.

Em análise perfunctória, entendo que, tratando-se de processo com três réus, com crime cometido com violência ou grave ameaça, com três testemunhas de acusação e cinco testemunhas de defesa arroladas, o prazo para a conclusão do sumário da culpa se encontra dentro dos limites da razoabilidade.

A continuação da audiência instrutória está marcada para o próximo dia 25 de março de 2014.

À falta da existência de patente fumaça do bom direito, deixo para examinar amiúde as alegações sustentadas pelo impetrante no exame do mérito.

Inexistindo os requisitos necessários à concessão da liminar, em especial o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717445-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURO MARQUES

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA CRISTINA MENDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição (fl. 45), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721448-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me suspeita para relatar ou votar neste feito, fls. 346-349, por ter ocorrido a hipótese do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001412-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 175-176, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001292-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADO: S L DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 76, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000201-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALTER MARIANO DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA

AGRAVADO: MESSIAS DA SILVA BARROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Execução nº 0800342-

44.2014.8.23.0010, que manteve os honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Os agravantes sustentam que "o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca laborou em verdadeiro equívoco, ao fixar os honorários advocatícios no valor irrisório de R\$ 900,00, sem atentar para o valor da causa (R\$ 109.300,00) e para a regra do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Ademais, equivocou-se o Magistrado "a quo" ao fundamentar a decisão no parágrafo 4º do art. 20, do CPC, que não é aplicável ao caso vertente." - fl. 05.

Afirmam, outrossim, que nos autos do processo nº 0711.718-87.2012.8.23.0010, que tramita na 6ª Vara Cível, no qual a dívida exequenda é de R\$ 734.100,00, os honorários advocatícios foram fixados em 20%. Pedem, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo para cassar a decisão vergastada, majorando para 20% sobre o valor da dívida os honorários fixados. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso.

Juntaram documentos de fls. 07/34.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dispõe o art. 652-A, caput, do CPC: "Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)".

Observa-se, assim, em se tratando de verba honorária em fase executória, a remissão ao art. 20, § 4º, do CPC, o qual dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (sem grifos no original)

Verifica-se, assim, que, nas execuções, os honorários advocatícios serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, observadas as normas das alíneas a, b, e c, do § 3º do art. 20.

Estando a ação executiva em fase inicial, não havendo, portanto, como aferir todos os critérios elencados nas alíneas supracitadas, tais como o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado pelo advogado, é o valor da causa o referencial a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios.

Ocorre que o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), fixado pelo MM. Juiz a quo, ao corresponde a menos de 1% do valor da dívida, que é de R\$ 109.300,00 (cento e nove mil e trezentos reais) - fl. 21, o que evidencia a necessidade de majoração dos honorários, conforme preconiza o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM QUANTIA INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INSUFICIÊNCIA DO QUANTUM FIXADO, PROCEDENDO A SUA MAJORAÇÃO.

1. Hipótese em que a verba honorária, baseada no artigo 20, § 4º, do CPC, restou fixada em patamar inferior a 1% do valor da causa, afigurando-se, no caso dos autos, insuficiente a remunerar condignamente o causídico.

2. Levando-se em conta a expressão econômica da demanda, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores, impõe-se a majoração para o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1226683 / PR, Relator: Min. Marco Buzzi, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento: 08/10/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME. MONTANTE IRRISÓRIO (R\$ 200,00). POSSIBILIDADE.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. O caso concreto se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, qual seja, a existência de montante irrisório - in casu, a verba foi fixada em

R\$200,00, quantia essa inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Nessas hipóteses, afasta-se a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

3. Em consequência, considera-se razoável fixar o valor dos honorários em R\$1.000,00 (um mil reais).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1215210 / ES, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/12/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2011).

PROCESSO CIVIL. REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. 1. Poder-se-ia afirmar que a análise, nesta seara, da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias implicaria no reexame dos fatos da causa, o que afrontaria a Súmula 07 desta Corte. No entanto, constatada manifesta irrisão na fixação do quantum, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, neste Tribunal Superior, de aludida quantificação. Desta forma, se a verba honorária não corresponde a sequer 1% do valor da causa, deve a mesma ser considerada irrisória. 2. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag: 1122039 RJ 2008/0252034-9, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 21/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2010).

No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15).

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, majorando o valor dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720211-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 510-513, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000298-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA
AGRAVADO: EURENIO LOPES DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: ELCIANNE VIANA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0805231-75.2013.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para fins de concessão de auxílio-doença, em razão de acidente de trabalho que resultou em debilidade permanente e na incapacidade laborativa do Agravado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que "trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com pedido de tutela antecipada, deferido pelo Juízo Estadual".

Sustenta que "resta cristalino que a decisão proferida pelo juízo a quo, no caso de ser mantida, causará evidente lesão grave e de difícil reparação ao INSS, além de estar contrariando dispositivos legais da legislação previdenciária".

Aduz que "na hipótese de, ao final, o pedido formulado pelo agravado vir a ser julgado improcedente, os valores pagos dificilmente serão passíveis de repetição, ocasionando para o agravante prejuízo de difícil ou impossível reparação".

Argumenta que "os seguintes requisitos são necessários para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: a) qualidade do segurado; b) carência ao benefício; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência".

Conclui que "no que se refere à incapacidade, a análise dos documentos apresentados pela parte Agravada revela que não existe qualquer prova da incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas habituais [...] o atestado juntado aos autos não traduz prova inequívoca da incapacidade, vez existir, com relação à parte Autora, ATO ADMINISTRATIVO indicando justamente o oposto [...] diferentemente do atestado particular o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a exigir prova robusta para sua desconstituição [...] NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso sob análise, verifico que o Agravante demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar ora requerido.

De início, importa frisar a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar conflitos decorrentes de acidente trabalho, nos termos do Enunciado nº 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No mesmo sentido, convém citar o teor da Súmula nº 501, do Excelso Supremo Tribunal Federal que corrobora a competência da jurisdição estadual para julgar a matéria:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Pois bem. É sabido que, para concessão da tutela de urgência, devem ser, necessariamente, observados pelo julgador a presença simultânea dos pressupostos referentes à prova inequívoca, que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destaco o que dispõe artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

Assim sendo, considera-se prova inequívoca como aquela que se mostra clara, evidente, apresentando grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

Com efeito, não se vislumbra nos autos prova verossímil e estreme de dúvidas que comprove as alegações apresentadas pelo ora Agravado, visto que o exame realizado pela perícia médica do INSS concluiu que não restou constatada a incapacidade laborativa alegada.

Ora, para a concessão de auxílio-acidente, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos elencados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Todavia, os atestados médicos apresentados pelo Agravado, por si só, não tem o condão de demonstrar efetiva incapacidade laboral, sobretudo, porque existem provas produzidas pela parte contrária indicando que não persiste a lesão motivadora do pedido.

Nesse sentido, cito jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA.

1. A antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de conjunto probatório apto a demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte. 2. No caso dos autos, o laudo da última perícia administrativa realizada concluiu não encontrar evidências de incapacidade laborativa em relação à segurada. Portanto, os elementos apresentados pela agravante e a título de antecipação dos efeitos da tutela não foram idôneos para infirmar o ato administrativo impugnado na via judicial. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido". (TJDF - Agravo de Instrumento N° 20080020046626, Relator: Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 30/07/2008). (Sem grifos no original).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. 1.A antecipação dos efeitos da tutela, embora em juízo de cognição sumária, requer a existência de conjunto probatório apto a demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte. 2. Não havendo, nos autos, prova inequívoca, demonstrando que os motivos que ensejaram o afastamento do trabalhador das suas atividades laborais ainda persistem, merece ser prestigiada, prima facie, a conclusão exarada pelos peritos do INSS, que atestam a inexistência da incapacidade laboral. 3.Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF - 20080020031958AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/07/2008, DJ 05/08/2008). (sem grifos no original).

Desse modo, não sendo inequívoca, não teria essa prova condão de convencer o magistrado da verossimilhança da matéria alegada na inicial, razão pela qual a tutela pretendida, se concedida, afrontaria o disposto no mencionado artigo 273, do diploma processual civil.

Nesse sentido, o Colendo STJ firmou compreensão:

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento". (RJTJERGS 179/251).

"Em sentido mais restritivo, exigindo para a antecipação de tutela a existência de 'evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável": STJ., Resp. 410.229, Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, DJU 2.12.02".

"Indo além e colocando como requisito para a tutela antecipada a existência de prova 'que não enfrenta qualquer discussão": STJ-1ª Seção, AR 3.032-AgRg. Min. Francisco Falcão, j. 24.11.04, DJU 1.2.05.

"Se houver possibilidade da ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova, ela deixa de ser inequívoca": STJ-1ª T., AI 169.465-AgRg. Min. José Delgado, j. 22.6.98, DJU 17.9.98).

"Exigindo que a verossimilhança esteja apoiada em prova escrita: Lex-JTA 161-351". 'Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada' (Lex-JTA 161/354)".

"Dimensionamento da prova inequívoca e da verossimilhança à luz do conceito de jurisprudência dominante. 'Não existe a verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada se a tese que dá suporte ao pedido diverge da orientação jurisprudencial dominante". (STJ-3ª T., Resp 613.818, Min. Nancy Andrighi, j. 10.8.04, DJU 23.8.04).

"A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitado. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ" (STJ-1ª T., Resp. 635.949-AgRg. Min. Luiz Fux, j. 21.10.04, DJU 29.11.04).

Assim sendo, considerando a relevância da fundamentação da parte Agravante, bem como, o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação ao Recorrente, o deferimento do pleito liminar de suspensão da decisão agravada é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 10 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705451-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ATENIO JEFFERSON DA SILVA NUNES****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001651-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI****AGRAVADO: ELIZANGELA DERZI FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs este Agravo Regimental em face da decisão que negou seguimento à Apelação cível nº 0010.11.702497-5, por estar em dissonância com a jurisprudência do STJ.

A Agravante alega, em síntese, que:

- agiu estritamente dentro dos ditames legais, promovendo a notificação da devedora, conforme notificação juntada aos autos, que foi enviada ao endereço indicado pela Agravada no contrato;
- para comprovar a mora é plenamente satisfatória a entrega da notificação no endereço da devedora;
- é dever da contratante atualizar os dados fornecidos na celebração do contrato. Caso contrário, a simples providência da notificação no endereço fornecido torna-se eficaz para constituir em mora;
- não há que se falar em não recebimento da apelação, pois todos os atos realizados estão em conformidade com os procedimentos legais, bem como com a jurisprudência dominante.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser admitido, porque intempestivo, conforme atestado pela certidão de fl. 07v.

Com efeito, verifico que a decisão impugnada foi disponibilizada no DJE nº 5061, do dia 29/06/2013, sábado, considerada publicada no dia 01/07/2013.

Assim, uma vez que o prazo para interpor o Agravo Regimental é de 05 (cinco) dias, na forma do art. 316, do RITJRR. Logo, o termo final se deu no dia 08/07/2013 (primeiro dia útil seguinte).

Todavia, este recurso somente foi interposto no dia 28/10/2013, estando evidentemente intempestivo.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181890-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. P. A. E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA

APELADO: G. L. DE S.

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por AIRTON PACHECO ALMEIDA E OUTROS, nos autos de ação de alvará judicial nº 0010 08 181890-7, em face da sentença proferida às fls. 110/111, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 113/116), requerendo o recebimento e a reforma da sentença.

Recebido o recurso nos seus regulares efeitos (fl. 123), a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 124/126).

O Ministério Público de 2º Grau, em seu parecer de fls. 136/142, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Subiram os autos a este Tribunal.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se a mencionar acerca de atos que serão efetuados pelos apelantes futuramente, acompanhado de argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, o que impede o conhecimento do apelo.

Com base no exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.075549-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTROS

EMBARGADA: ADRIANA DARCIA LOPES DO ROSÁRIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face do acórdão de fl. 236, que, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, extinguiu o processo.

O recorrente afirma a existência de contradição entre o voto e o acórdão, uma vez que aquele fora no sentido de anular a sentença vergastada, ante a ausência de nomeação de curador especial, restando configurado, a seu ver, equívoco material.

Pugna, ao final, o provimento do recurso para corrigir o erro material apontado por meio da juntada da ementa correspondente.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo embargante, cumpre destacar a intempestividade do presente recurso, pois este fora interposto em 23.09.2011, sendo que o acórdão vergastado foi publicado em 08.09.2011 (fl. 238).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912527-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: IRENILDE ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença de fls. 128/132, que julgou procedente o pedido inicial nos autos da ação cautelar nº. 010.2010.912527-7, no qual a apelante pleiteou a realização de cirurgia a ser custeada pelo Estado de Roraima.

Em apelação o apelante requereu, em preliminar, a nulidade da sentença em razão de falta de fundamentação e, no mérito, requereu a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial (fls. 02/11).

Decisão de fls. 200/208, na qual o magistrado de primeiro grau determinou o bloqueio imediato da importância de R\$ 26.366,00 da conta do Estado (apelante) em razão do descumprimento da sentença e consequente falta de realização da cirurgia na paciente.

Requerimento de fls. 227, por meio do qual o apelante requer a desconsideração da decisão que determinou o bloqueio da importância de R\$ 26.366,00 da conta do Estado e informa sobre a realização da cirurgia na paciente no dia 19/08/2011.

Ofício da Secretaria de Estado da Saúde informando acerca da realização da cirurgia na apelada (fl. 229).

Requerimento da apelada (fl. 230), no qual informa que foi submetida à cirurgia em um dos rins e que seu quadro de saúde é estável e diante disso, requer a devolução, ao apelante, do valor bloqueado pela justiça. Despacho determinando a expedição de ofício ao banco do Brasil, determinando o desbloqueio de todas as demais contas do Estado (fl. 213).

Ofício ao banco do Brasil, determinando o desbloqueio dos valores da conta de titularidade do apelante (fl. 232).

É o sucinto relato. Decido, autorizado pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, verifica-se que a autora ingressou com ação cautelar visando à realização de cirurgia, na qual houve sentença que julgou procedente o pedido.

O Estado apelou pela reforma da decisão. Contudo, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que a apelada foi submetida, com êxito, à cirurgia por ela pleiteada, conforme informações nestes autos.

Assim, não há razões para recorrer por parte do Estado, se este realizou ato incompatível com tal interesse quando cumpriu com sua obrigação, qual seja a realização da cirurgia.

O artigo 503 do CPC dispõe:

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. Grifei.

Realizado ato incompatível com o desejo de recorrer, não há razão para conhecimento da apelação, não restando alternativa, senão julgá-la prejudicada.

Outro não é o entendimento da nossa Corte Superior:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESSALVA. AUSÊNCIA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. O APELANTE QUE DEPOSITA, SEM QUALQUER RESSALVA, O VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ÚNICO OBJETO DO RECURSO, PRÁTICA ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER, NOS TERMOS DO ARTIGO 503, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-DF - APC: 20120111991379 DF 0055769-04.2012.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 07/08/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2013 . Pág.: 139). Grifei.

Dessa forma, realizada a cirurgia pelo Estado, a insurgência do apelante desaparece por falta de interesse em ver modificada a decisão. O recurso encontra-se prejudicado. Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art.175. Compete ao Relator:

(...);

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (grifo nosso).

Com base no exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 13/02/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916567-9 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****APELADO: ANTONIMAR MOREIRA DE LIMA****ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 229-233, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000396-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 14, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707632-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA****APELADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 12-15, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907932-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA**

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉLIO PEREIRA VALENTIM
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 42, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000032-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: NADSON CARLOS CÂNDIDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 691-693, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000027-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RAFAEL REIS PEREIRA
PACIENTE: FERNANDO ALVES PAIVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Fernando Alves Paiva, que teve sua prisão decretada em 14/04/2005, sendo a mesma concretizada em 08/01/2014, em razão da sentença de fls. 137/145, que o condenou a uma pena de 03 (três) anos de reclusão, pelo cometimento do crime descrito no art. 12, caput da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, uma vez que a sentença, publicada em 26/04/2005, transitou em julgado para as partes em 15/05/2005, havendo um lapso temporal de mais de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses, sendo que para a pena aplicada in concreto, 03 (três) anos, o art. 109, IV do Código Penal prevê a prescrição em 08 (oito) anos.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas às fls. 103/104v., esclarecendo o MM. Juízo a quo acerca da sentença de fl. 103v., que declarou extinta a punibilidade do acusado, determinando a expedição do competente alvará de soltura, conforme fl. 104, com a expedição de carta precatória de soltura, vide fl. 104v.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 106/108, opinando pela prejudicialidade do presente feito, uma vez que o paciente já se encontra em liberdade.

É o relatório. DECIDO.

Conforme verificado, entendo que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade, ante a declaração da extinção da sua punibilidade, conforme sentença de fl. 103v. e alvará de soltura acostado à fl. 104.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO MINISTRO RELATOR, CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM, PARA ASSEGURAR, À PACIENTE, O DIREITO DE AGUARDAR, EM LIBERDADE, O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. Declarada extinta a punibilidade da paciente, na Ação Penal de que tratam estes autos, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, resta evidenciada a prejudicialidade do presente Agravo Regimental - que visava a reforma da decisão, proferida pelo Ministro Relator, que concedera, à paciente, o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da condenação, em face da perda superveniente do objeto. II. Agravo Regimental prejudicado." (STJ - AgRg no HC: 100378 RJ 2008/0034991-3, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 02/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2013).

Igualmente nesse sentido, colho jurisprudência das Cortes estaduais:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvano Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO. 1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade; 2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto." (TJRR- HC 0000.12.001276-8, Relator Des. Almiro Padilha, Câmara Única - Turma Criminal, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).

Pelo exposto, tendo em vista a decisão de 1ª Instância que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e mandou colocar em liberdade o paciente, conforme alvará de soltura de fl. 104, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001809-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MESSIAS FERNANDO LIMA

PACIENTE: MESSIAS FERNANDO LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de Messias Fernando Lima, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em face de ato imputável ao MM. Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Alega o impetrante que há absoluta falta de fundamentação para a constrição preventiva do paciente, referindo, na oportunidade, que nenhum dos fundamentos que autorizariam a prisão preventiva se encontrariam presentes nos caso sob exame.

Diz que o paciente tem residência fixa e de bons antecedentes, não sendo justificável que seja mantido em cárcere.

Requer a concessão da medida liminar, além da confirmação da concessão da ordem no mérito.

Às fls. 64, requisitei as informações judiciais.

Em resposta, o Juízo impetrado informou que o paciente encontra-se em liberdade, pois no dia 09 de janeiro de 2014 houve a revogação de sua prisão preventiva em audiência, pelo que foi posto em liberdade naquele mesmo dia.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Pelas informações judiciais prestadas às fls. 69, verifico que o paciente foi posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora, a qual revogou a prisão preventiva decretada em desfavor daquele.

Destarte, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE LIBERADA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Liberada a paciente em primeiro grau, ocorreu perda superveniente do objeto. 2. Ordem prejudicada. (20110020004932HBC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/02/2011, DJ 16/02/2011 p. 204)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do CPP, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001789-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO

PACIENTE: JOSÉ ANTENOR MOREIRA ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor José Antenor Moreira Araújo, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Sustenta a impetrante, em síntese, que haveria ilegalidade formal na prisão em flagrante do paciente, que não estariam formalmente configurados os crimes de dano e de ameaça, que não haveria justa causa para a ação penal e que não estariam presentes in casu os pressupostos da prisão preventiva.

Requeru a concessão da medida liminar.

O pedido tinha inicialmente como autoridade apontada como coatora o Ilmo. Delegado de Polícia do 5º Distrito Policial.

Às fls. 28, o Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal requisitou àquela autoridade as informações cabíveis.

O Delegado de Polícia Dr. Volmir Hoffman de Vargas prestou informações às fls. 31, oportunidade em que referiu, dentre outros, que a prisão em flagrante teria sido comunicada à autoridade judicial no mesmo dia da lavratura do auto.

Às fls. 37, ao se manifestar o Parquet em 1º grau, este opinou, ante as informações prestadas pelo ilustre Delegado de Polícia, pela remessa do feito a este Tribunal de Justiça, o que foi acolhido pelo Juiz ora tido como coator (cf. fls. 40).

Na instância ad quem, foram a mim distribuídos os autos.

Requisitadas informações ao Juízo da 2ª Vara Criminal, o mesmo apenas informou que até aquela data (13 de dezembro), não constava nenhum processo naquela unidade jurisdicional em que o ora paciente figurasse como réu.

Às fls. 54, indeferi o pedido de liminar, vez que se confundia com o mérito da causa.

Às fls. 59, houve promoção do Parquet graduado no sentido de se encaminhar os presentes autos para o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, onde tramite a ação penal originária, o que foi por mim acolhido (fls. 61).

Em resposta, o Juízo a quo acima mencionado informou às fls. 65/65-verso que a prisão preventiva do paciente foi revogada em 11 de novembro de 2013, e, no dia seguinte, o mesmo foi posto em liberdade.

Às fls. 68/70, a insigne Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do feito, ante a perda superveniente do objeto.

Retornaram-me os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Pelas informações judiciais prestadas às fls. 69, verifico que o paciente foi posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora, a qual revogou a prisão preventiva decretada em desfavor daquele.

Destarte, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE LIBERADA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Liberada a paciente em primeiro grau, ocorreu perda superveniente do objeto. 2. Ordem prejudicada. (20110020004932HBC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/02/2011, DJ 16/02/2011 p. 204)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do CPP, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001343-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSIS E BORGES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ NESTOR MARCELINO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para atuar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 161/162, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000319-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JANAINA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 4ª Vara Cível, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0800220-31.2014.823.0010, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo ora agravante.

Sustenta o agravante que o MM. Juiz singular, ao denegar o pedido de gratuidade de justiça laborou em flagrante equívoco, mormente porque deve ser aplicado o artigo 4º da lei que regulamenta a assistência judiciária a partir do quanto predispõe a norma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88, cujo teor prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sem estipular qual o meio de prova.

Aduz, outrossim, que por lei, a simples afirmação da parte requerente, ora agravante, é suficiente para o deferimento da Justiça Gratuita, em virtude da presunção de boa-fé que informa o Direito e igualmente por força de regra constitucional. Assim, somente prova robusta em sentido contrário pode elidir tal presunção, o que não se observa no caso em tela.

Requer que seja concedida a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito pleiteia a reforma da decisão hostilizada.

É o breve relato, decido.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a agravante é servidora pública e que realizou um contrato de quase R\$60.000,00, a fim de arcar com 60 parcelas fixas de R\$1.700,00. Em sua petição inicial a autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000327-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

AGRAVADO: KAREN MEDEIROS NICACIO MAURICIO E OUTROS
ADVOGADO: PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Vistos etc.

UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada e representada, interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária nº 0722202-76.2013.8.23.0010, que constatou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no sentido de que a agravante fornecesse tratamento imediato aos agravados, em especial a Karen Medeiros, mas reduziu a multa outrora arbitrada para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a agravante que a liminar não foi descumprida, mas que, na verdade, o seu cumprimento, na forma e no prazo concedidos na decisão, revela-se impossível, pois o tratamento de saúde em domicílio demanda diversas peculiaridades técnicas intransponíveis a serem realizadas para o pleno atendimento da liminar.

Alega que os agravados foram visitados por diversos profissionais a fim de levantar a verdadeira situação clínica da menor a ser atendida e que a legislação pátria dispõe que só é permitido o atendimento domiciliar com base em prontuário específico, e não simples indicação médica por qualquer profissional (art. 4º, da Resolução CFM nº 1668/2003).

Subsidiariamente, aduz a agravante que a multa deve ser reduzida, ante todos os argumentos lançados, bem como a ausência de má-fé e prejuízo a menor.

Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender integralmente os efeitos da multa concedida, ante a relevância da fundamentação já demonstrada e o irreversível gravame que causa à agravante, pois terá que despendar vultosa quantia para atender a exigência judicial que poderá ser executado desde logo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, para desconstituir totalmente a multa arbitrada e, subsidiariamente, para reduzir a multa arbitrada pelos motivos acima expostos.

É o breve relato. Decido.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se-me insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou a agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade - relevância da matéria e "periculum in mora" - tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Aliás, quanto ao enfoque, a própria agravante sustenta que não cumpriu a decisão liminar tal como fora determinado, decisão esta cujo recurso interposto à época também não obteve efeito suspensivo. Logo, diante do descumprimento, não há razões para o sobrestamento imediato da multa que, em análise sumária, parece ter sido aplicada a contento.

Assim, arrimado na motivação supra, denego o efeito suspensivo.

Intime-se os agravados para, querendo, responderem e juntarem documentos que entender necessários, no decêndio legal (art. 527, III, CPC). Requistem-se as informações ao MM. Juiz (art. 527, I, do CPC). Ultimadas as providências retrocitadas e decorridos os respectivos prazos, voltem os autos à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000304-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL
AGRAVADO: DA SERRA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RÁRISSON TATAÍRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de nº 010 07 168722-1, que indeferiu fosse corrigido erro material no dispositivo da sentença, a qual condenou a parte vencedora, a empresa Agravante, em custas e honorários advocatícios (fls. 293).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se que a Agravada ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais decorrente da rescisão do contrato de distribuição havido entre as partes, entretanto a pretensão foi julgada improcedente.

Não obstante, na parte dispositiva da sentença, o juízo condenou o Agravante, parte vencida, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Afirma que em se tratando de erro meramente material, a Agravante, após ser intimada para pagamento das custas finais, peticionou fosse corrigido o referido equívoco, sanável a qualquer tempo, e intimasse-se a Agravada para o devido pagamento. Entretanto, o juízo indeferiu o pedido sob o argumento de que o Recorrente já havia sido intimado a pagar e ficou inerte.

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo da decisão até julgamento final do agravo, e, seja provido o recurso para corrigir o erro material, condenando o Agravado, parte vencida na ação, ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

É o breve relatório. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

LIMINAR DEFERIDA

De fato, assiste razão ao Agravante quanto a possibilidade de correção de erro meramente material a qualquer momento. In casu, ainda que o processo encontre-se em fase de interposição de apelação, o dispositivo merece ser retificado quanto à condenação aos ônus sucumbenciais, posto que em nada alteraria o resultado da condenação ao Agravado, parte sucumbente de arcar com o disposto no artigo 20, do CPC:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Em análise, há um equívoco na sentença que ao declarar improcedência do pedido autoral, mesmo assim, condenou o Requerido aos referidos ônus.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência remansosa, segundo o qual erro material corrigível é aquele patentemente contrário ao mandamento decisório, como destaca:

"I - Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso." (REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO - sem grifos no original)

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte,

inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial." (RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA - sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E ERRO DE JULGAMENTO. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS E JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICE DECIDIDO EM ARESTO PROFERIDO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL (REsp nº 36.810-SP). NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ORA RECORRENTE QUANDO DO JULGAMENTO DO PRIMEIRO APELO NOBRE. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. 1. Diante do que foi decidido no acórdão proferido por esta Corte Superior, quando do julgamento do primeiro recurso especial interposto (REsp nº 36.810-SP), constata-se que a questão referente aos juros compensatórios está acobertada pela coisa julgada. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento de que "o erro que não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão é aquele erro material cuja correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional". (Precedente: Edcl no AgRg no REsp 1260916/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18/05/2012). 3. O aresto proferido pelo Tribunal a quo encontra-se em nítida divergência com o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que havendo omissão, contradição ou obscuridade no tocante à fixação dos juros, caberia à parte, na época oportuna, requerer sua exclusão da referida condenação, em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. 4. Recurso conhecido e provido." (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) (Sem grifos no original)

Na mesma linha, segue o Supremo Tribunal Federal, segundos arestos de relatoria do Min. Gilmar Mendes: "SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OPORTUNIDADE. Possível é a correção de erro material a qualquer tempo - artigo 463 do Código de Processo Civil. Consubstancia tal espécie de erro o fato de o provimento judicial consubstanciar a "improcedência da reclamação" (ação trabalhista) quando o órgão julgador defrontou-se com recurso restrito a uma das matérias controvertidas - a questão salarial, ou seja, ao Plano Bresser." (STF - RE-QO: 199466 PR, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/03/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 15-05-1998 PP-00057 EMENT VOL-01910-05 PP-00895)

"SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OPORTUNIDADE. Possível é a correção de erro material a qualquer tempo - artigo 463 do Código de Processo Civil." (STF - AI: 492365 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00663)

Desta feita, estou convencido que a não interposição de Embargos de Declaração pelo Agravante, quando da abertura do prazo, não prejudica a correção da parte impugnada do julgado neste presente momento.

Portanto, na ocorrência de hipótese descrita no art. 558, do CPC, defiro o efeito suspensivo ao presente, e, autorizado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, julgo o presente recurso monocraticamente, dando-lhe provimento, para corrigir erro material no dispositivo da sentença, ou seja, onde consta condenação ao Agravante/Requerido para pagamento dos ônus sucumbenciais, retifique-se para condenação da empresa Agravada/Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários fixados pelo juízo sentenciante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, c/c, artigo 20, caput, e ainda, artigo 557, §1º-A, todos do CPC, defiro a liminar pretendida, e, julgo monocraticamente o recurso, para retificar erro material da sentença, para condenar a empresa Agravada, parte sucumbente da ação, ao pagamento de custas processuais e honorários fixados pelo juízo sentenciante.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de fevereiro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714546-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VIVO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES

APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 541-544, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705733-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: LEANI MORENO ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 169-171, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706214-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GERALDO ALDRIM DE SOUZA CONRADO

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 07062143720118230010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 119/120).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "trata-se a recorrida de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado entre as partes, tendo no momento da contratação prévio conhecimento das cláusulas [...] Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Aduz que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. [...] Sumulado pelo STJ pelo n. 294 do STJ sendo assim, não pode ser considerada ilegal".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...].

Explana, ainda, que "o Custo Efetivo Total representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio de resolução do Conselho Monetário Nacional de n. 3.517, [...] que dispõe sobre informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas. [...] o CET deve ser expresso na forma de taxa percentual mensal ou anual, conforme consta no contrato, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros remuneratórios, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...]".

E quanto a multa diária assevera que "o valor arbitrado afigura-se por demais excessiva, devendo ser reduzido, nos termos do art. 461, §6º, art. 621, parágrafo único e art. 645, parágrafo único, todos do CPC, se é que a mesma é devida, pois tal providência poderia ser tomada diretamente pelo juiz, não havendo necessidade de fixação de astreintes".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "não há que se cogitar a hipótese de repetição do indébito em dobro, pois se vê prejudicado o pleito na medida em que a Recorrida, nada desembolsou em excesso, apenas fora cobrado por valor previamente contratado. [...] não havendo qualquer comprovação nem mesmo indícios de que o banco tenha agido com manifesta má-fé ao cobrar os encargos contratados, não há que se falar em restituição em dobro de quaisquer valores".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em

matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 122/137).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 150), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 152), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 48 (quarenta e oito) horas para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº

70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: •A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA

FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906433-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HEMERSON MONTEIRO SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 699, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/02/2014****Documento Digital nº 2407/2014****Origem:** 3ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6ª Vara Criminal)**Assunto:** Folga compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro o pedido do Dr. Marcelo Mazur, Juiz de Direito Titular, concedendo-lhe dispensa do expediente nos dias 14 e 15 de abril de 2014, em virtude dos plantões cumpridos nos períodos de 27.05 a 02.06.13 e de 28.10 a 03.11.13.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 1918/2013**Requerente:** Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anaua.**Assunto:** Concessão de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Defiro o pedido de concessão de férias do magistrado **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**, a fim de serem usufruídas no período de 24.03 a 22.04.2014 (30 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.
Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 274 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 24.02 a 25.03.2014, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1565, de 18.10.2013, publicada no DJE n.º 5140, de 19.10.2013.

N.º 275 – Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 10 a 27.03.2014.

N.º 276 – Determinar que o servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, da 7.ª Vara Cível passe a servir na Secretaria da Câmara Única, a contar de 08.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 215, de 11.02.2014, publicada no DJE n.º 5211, de 12.02.2014, que designou o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, em virtude de férias do titular,

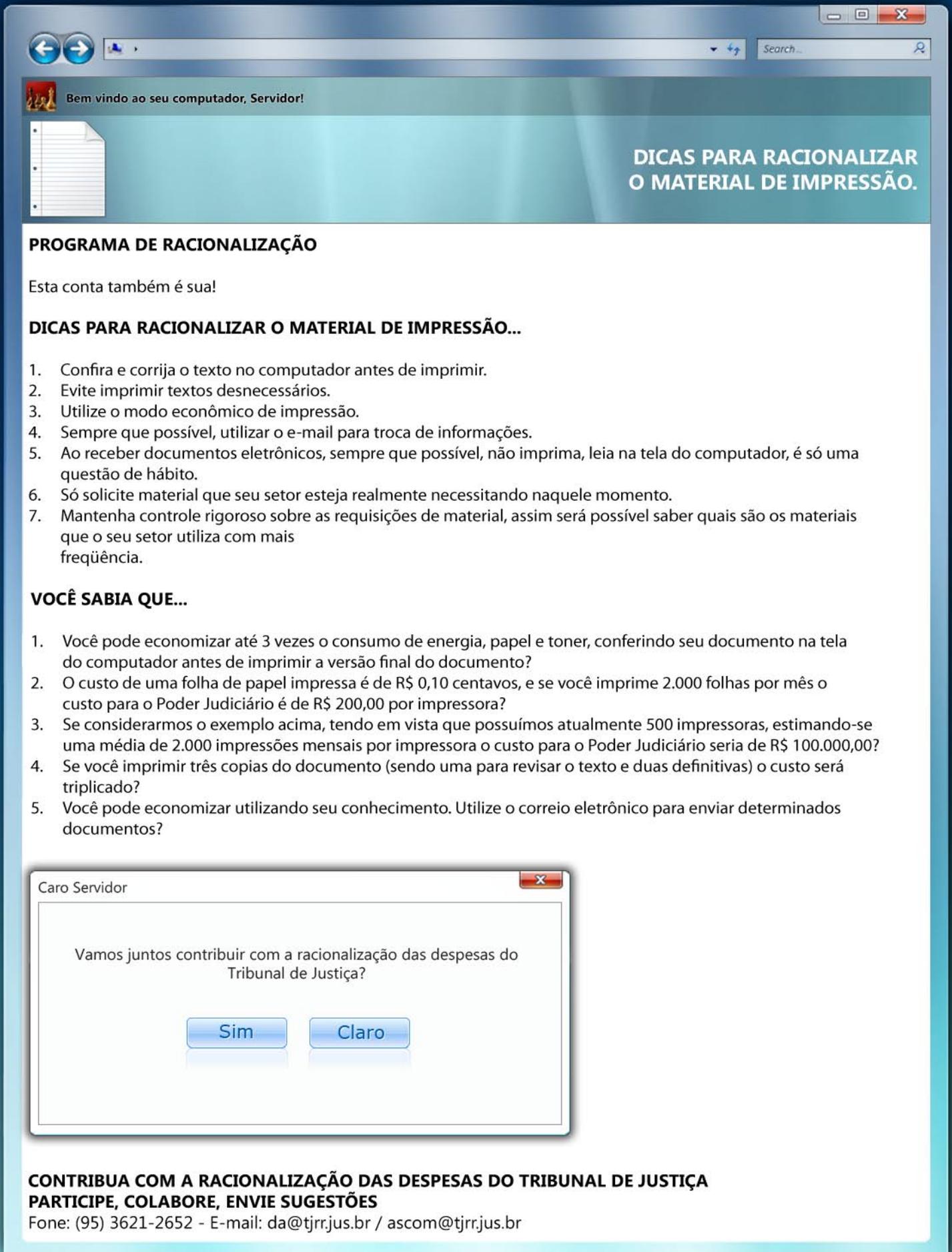
Onde se lê: “no período de 11.02 a 20.03.2013”

Leia-se: “no período de 11.02 a 20.03.2014”

Boa Vista – RR, 24 de fevereiro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

Sim Claro

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES
Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/02/2014

Documento Digital n.º 2014/2580

Memo n.º 07/2014-STP

DECISÃO

Trata-se de documento originário da Secretaria do Tribunal Pleno em que o Des. Mauro Campello, relator da ADI n.º 0000.13.000219-9, solicitou providências desta Corregedoria (...).

São os fatos. DECIDO. (...)

Isto posto, determino a abertura de verificação preliminar a fim de apurar eventual demora na devolução da Carta de Ordem n.º 31935 e na expedição da Carta de Ordem n.º 39284, ocorrida dez meses após sua confecção, assim como o desconhecimento do Sistema de Malote Digital. À Secretaria.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 012, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o documento digital n.º 2014/2263.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em desfavor do servidor (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE FEVEREIRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 24/02/2014

ERRATA

Na **edição n.º 5217** do Diário da Justiça Eletrônico – Dje, página 056, que circulou no dia 20/02/2014, na publicação de “**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**”, referente ao **Pregão Eletrônico n.º 011/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/15478).

Onde se lê:“**ABERTURA DAS PROPOSTAS: 06/03/2014, às 09h30min**”.“**INÍCIO DA DISPUTA: 06/03/2014, às 10h30min**”.**Leia-se:**“**ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07/03/2014, às 09h30min**”.“**INÍCIO DA DISPUTA: 07/03/2014, às 10h30min**”.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 013/2014** (Proc. Adm. n.º 2012/4490).

OBJETO: Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (smp), na modalidade local (vc1), com roaming nacional, pós-pago, com fornecimento de aparelhos.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **25/02/2014, às 08h00min**ABERTURA DAS PROPOSTAS: **12/03/2014, às 09h30min**INÍCIO DA DISPUTA: **12/03/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2012/4990

Pregão Eletrônico n.º **013/2014**

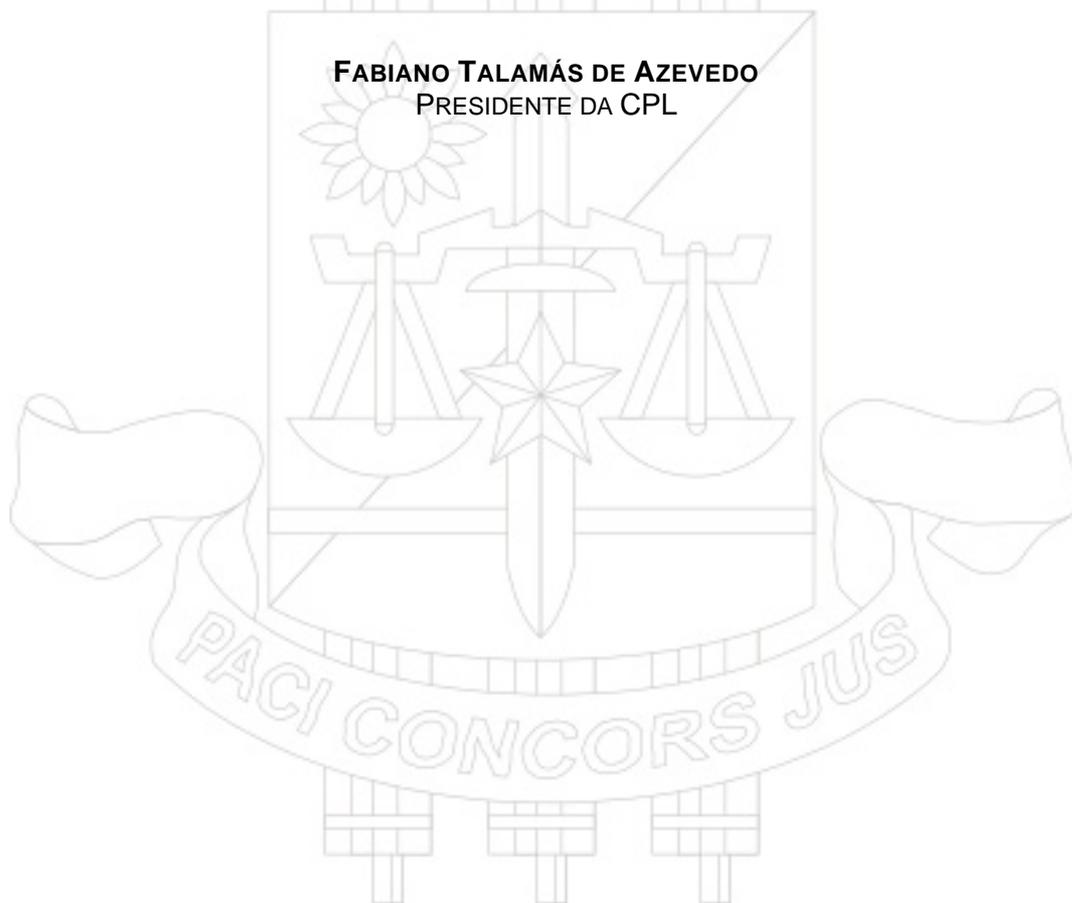
Objeto: **Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (smp), na modalidade local (vc1), com roaming nacional, pós-pago, com fornecimento de aparelhos.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 013/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 20713/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Elaboração de Projeto Básico e Formalização de Contrato de Revisão e Manutenção dos Veículos L200 Placas: NAZ 0729, NAZ 0739, NAZ 0749 e NAZ 0759.****DECISÃO**

1. Cuida o presente procedimento de elaboração de Projeto Básico e formalização de Contrato para revisão e manutenção dos veículos caminhonetes Mitsubishi/L200 em garantia.
2. Conta nos autos o Projeto Básico nº 04/2014 de fls. 12/17-v que, foi analisado e aprovado pela Secretaria de Gestão Administrativa às fls. 19/20 e 20-v, bem como a informação de disponibilidade orçamentária para custear a presente despesa, (fl. 22).
3. Vieram os autos para análise quanto à abertura de procedimento licitatório.
4. Torno sem efeito a Decisão de fl. 25, publicada no DJE nº 5219, datado de 22.02.2014, por não ser o caso de abertura de procedimento licitatório.
5. Encaminhe-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para análise quanto a dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria nº 738/2012, com a máxima urgência.
6. Após, voltem-me os autos para ratificação, conforme art. 1º, inciso IV, da mesma Portaria.
7. Publique-se.

Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 9494/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2013, Lote 01 – Empresa GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se do terceiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 07/2013, Lote 01, que tem por objeto eventual aquisição de material gráfico, cuja detentora é a empresa GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA., registrado no sistema ERP sob nº 59/2014 (fl. 105).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 03/05, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 99/101 e 106.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 108.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 07/2013 e o pedido devidamente justificado - fls. 98/104, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 108, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais gráficos, nas especificações contidas à fl. 105, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 16.950,00 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**ERRATA:**

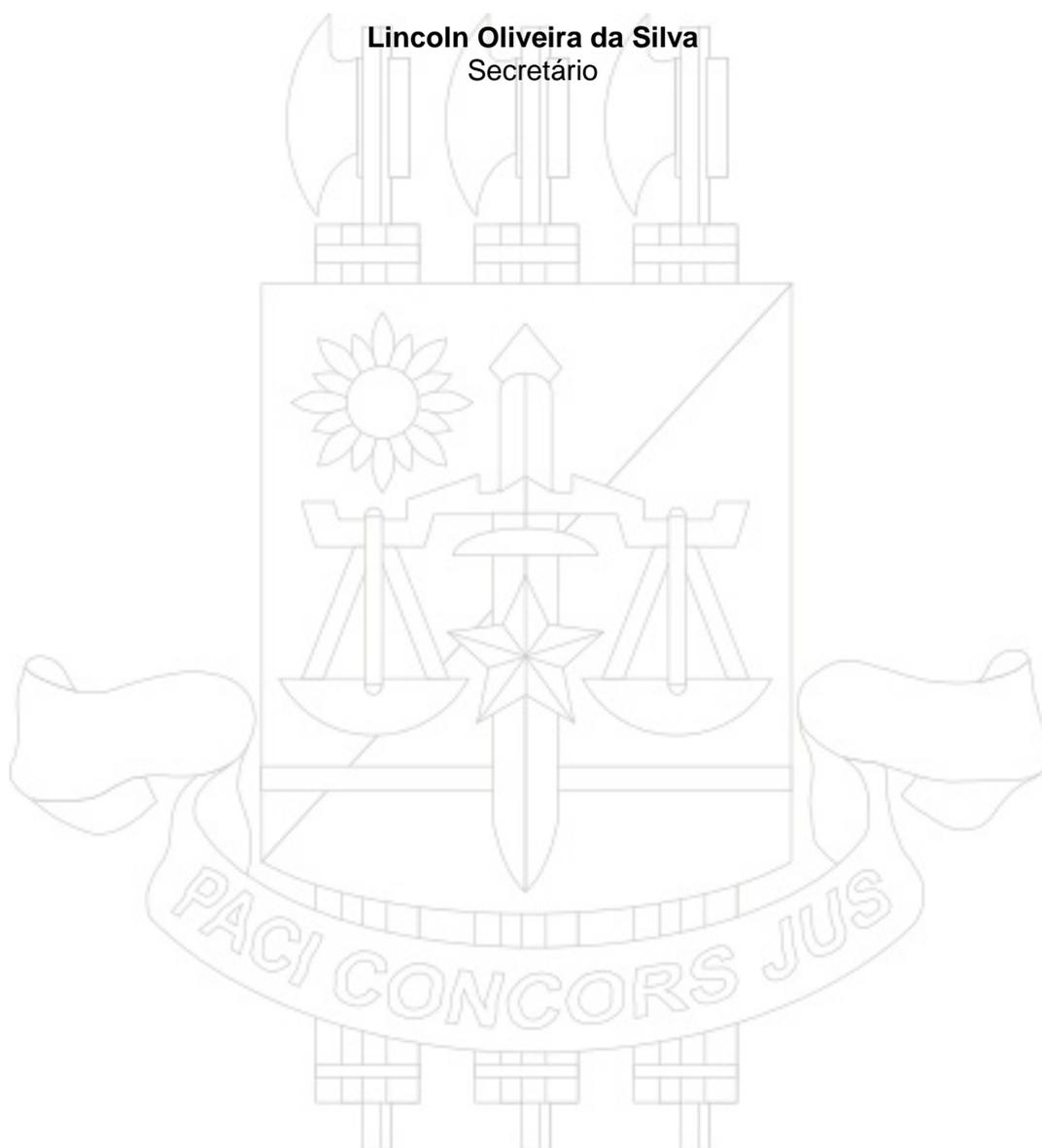
Na Decisão referente ao Documento Digital n.º 2014/2206, publicada no DJE 5219 de 22.02.2014,

Onde se lê: “em apenas um dia”.

Leia-se: “em um único período”.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/02/2014

2ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 022/2013**Processo nº 2013/7303 – FUNDEJURR Pregão nº 039/2013**

EMPRESA: SPJ COMERCIAL LTDA.	CNPJ: 14.547.833/0001-81
Endereço: Av: Comendador José Rea, nº 148, Sala 7, 1º Andar – Vial Rea – Poá – SP – CEP: 08.550-560	
REPRESENTANTE: Gerente Comercial Roberto Santos da Silva	
TELEFONE/FAX: (11) 2350-2350 / 2350-1743 / 7763-2669 email: spj.comercial@uol.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para o fornecimento do material é de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 22 de Agosto de 2013 edição 5097 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista edição 7026.	
LOTE Nº 01-SEM ALTERAÇÃO	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa - TJRR

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2014**PROCESSO Nº 2013/16152****PREGÃO Nº 002/2014**

Aos 17 dias do mês de **fevereiro** de **2014**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **serviço de lavagem de cortinas nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **002/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: ABRAÃO F. DE SOUZA – ME		CNPJ: 84.027.176/0001-27			
ENDEREÇO COMPLETO: Av. Gal. Ataíde Teive, nº 2842 – Buritis – Cep: 69.309-187 – Boa Vista-RR					
REPRESENTANTE: Abraão Fonseca de Souza					
TELEFONE: (095) 3625-5365 / 9147-1244 / 9113-3201		E-MAIL: abraosdesouza@hotmail.com			
PRAZO DE ENTREGA: Conforme item 6.2 do Termo de Referência nº 30/2013.					
LOTE nº 01					
Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor Unitário R\$	Valor Total
1	Abertura de cadeado.	Und.	10	16,65	165,00
2	Abertura de cofre.	Und.	05	70,00	350,00
3	Abertura de fechadura tipo convencional.	Und.	20	18,00	360,00
4	Abertura de fechadura tipo tetra.	Und.	08	31,65	253,20
5	Abertura de fechaduras de portas de armários e mesas.	Und	08	18,00	144,00
6	Abertura de porta de veículo com código.	Und.	05	36,50	182,50
7	Abertura de porta de veículo sem código.	Und.	05	30,00	150,00
8	Extração de chave codificada de carro.	Und.	05	25,00	125,00

9	Extração de chave quebrada.	Und.	05	18,00	90,00
10	Confecção/modelagem de chave de veículo com código.				
10.1	Para veículo modelo Astra, ano 2006/2007.	Und.	01	140,00	140,00
10.2	Para veículo modelo Blazer, ano 2002.	Und.	01	130,00	130,00
10.3	Para veículo modelo Frontier, ano 2009/2010.	Und.	04	230,00	920,00
10.4	Para veículo modelo L200 OUTDOOR, ano 2011/2012.	Und.	06	250,00	1.500,00
10.5	Para veículo modelo Uno –Way, ano 2010.	Und.	06	163,00	978,00
10.6	Para veículo modelo Doblo ELX, ano 2007.	Und.	01	160,00	160,00
10.7	Para veículo modelo Pick Up Strada, ano 2009.	Und.	01	133,33	133,33
10.8	Para veículo modelo Montana/Furgão, ano 2010.	Und.	01	143,33	143,33
10.9	Para veículo modelo Logan, ano 2008.	Und.	01	176,17	176,17
11	Confecção/modelagem de chave de veículo sem código.	Und.	05	40,00	200,00
12	Confecção/modelagem de chave pantográfica para veículos.	Und.	05	126,67	633,55
13	Confecção/modelagem de chave para cadeado.	Und.	05	15,00	75,00
14	Confecção/modelagem de chave para cofre.				
14.1	Para cofre de aço, com chaves e segredo, 1m de altura, marca Socofres.	Und.	02	40,00	80,00
14.2	Para cofre inteiriço, 1m de altura, marca Dallas.	Und.	02	40,00	80,00
14.3	Para cofre de aço, tipo comercial, médio, modelo 1, 1100MM de altura, marca Confiança.	Und.	01	40,00	40,00
14.4	Para cofre de aço, tipo comercial, médio, modelo 2, marca Confiança.	Und.	01	40,00	40,00
14.5	Para cofre de 160Kg, pequeno, marca Pandin/Confiança.	Und.	01	40,00	40,00
14.6	Para cofre em aço, tamanho grande, marca Moveaco.	Und.	01	40,00	40,00
14.7	Para cofres da marca Cofre.	Und.	01	40,00	40,00
14.8	Para cofres de segurança S100, completo.	Und.	01	70,00	70,00
15	Confecção/modelagem de chave simples.	Und.	15	15,00	225,00
16	Confecção/modelagem de chave tetra.	Und.	10	38,33	383,30
17	Cópia de chave de veículo com código.				
17.1	Para veículo modelo Astra, ano 2006/2007.	Und.	01	100,00	100,00
17.2	Para veículo modelo Blazer, ano 2002.	Und.	01	100,00	100,00
17.3	Para veículo modelo Frontier, ano 2009/2010.	Und.	02	165,00	330,00
17.4	Para veículo modelo L200 OUTDOOR, ano 2011/2012.	Und.	05	165,00	825,00
17.5	Para veículo modelo Uno –Way, ano 2010.	Und.	05	107,74	538,70
17.6	Para veículo modelo Doblo ELX, ano 2007.	Und.	01	120,00	120,00
17.7	Para veículo modelo Pick Up Strada, ano 2009.	Und.	01	98,00	98,00
17.8	Para veículo modelo Montana/Furgão, ano 2010.	Und.	01	95,00	95,00
17.9	Para veículo modelo Logan, ano 2008.	Und.	01	148,30	148,30
18	Cópia de chave de veículo sem código.	Und.	05	13,33	66,65
19	Cópia de chave pantográfica para veículos.	Und.	05	80,00	400,00
20	Cópia de chave para cofre.				
20.1	Cofre de aço, com chaves e segredo, 1m de altura, marca Socofres..	Und.	02	5,00	10,00
20.2	Para cofre inteiriço, 1m de altura, 45cm de largura, marca Dallas.	Und.	02	5,00	10,00
20.3	Para cofre de aço, tipo comercial, médio, modelo 1, 1100MM de altura, marca Confiança.	Und.	01	5,00	5,00
20.4	Para cofre de aço, tipo comercial, médio, modelo 2, marca Confiança.	Und.	01	5,00	5,00
20.5	Para cofre de 160Kg, pequeno, marca Pandin/Confiança.	Und.	01	5,00	5,00

20.6	Para cofre em aço, tamanho grande, marca Moveaco.	Und.	01	5,00	5,00
20.7	Para cofres da marca Cofre.	Und.	01	5,00	5,00
20.8	Para cofres de segurança S100, completo.	Und.	01	5,00	5,00
20.9	Para cofre em aço, simples.	Und.	01	5,00	5,00
21	Cópia de chave simples.	Und.	300	5,00	1.500,00
22	Cópia de chave tetra.	Und.	50	15,00	750,00
23	Conserto de fechadura convencional.	Und.	15	18,33	274,95
24	Conserto de fechadura tubular.	Und.	15	18,33	274,95
25	Conserto de fechadura cromada, com roseta em aço inoxidável e máquina com 40mm do tipo PADO ou similar.	Und.	10	20,00	200,00
26	Conserto e regulagem em portal.	Und.	04	46,67	186,68
27	Conserto de fechadura de gaveta.	Und.	05	18,00	90,00
28	Substituição de cilindro com fornecimento.	Und.	15	28,33	424,95
29	Substituição de fechadura convencional.	Und.	40	36,67	1.466,80
30	Substituição de fechadura tubular.	Und.	30	40,00	1.200,00
31	Substituição de fechadura cromada, com roseta em aço inoxidável e máquina com 40mm do tipo PADO ou similar.	Und.	15	75,00	1.125,00
32	Substituição de fechadura de cofre.	Und.	05	26,67	133,25
33	Substituição de fechadura de armário.	Und.	05	20,00	100,00
34	Substituição de fechadura em portas de vidro c/ fornecimento.	Und.	08	90,00	720,00
35	Substituição de fechadura de sobrepor c/ fornecimento.	Und.	05	63,00	315,00
36	Substituição de fechadura de perfil c/ fornecimento.	Und.	05	76,67	383,35
37	Substituição de fechadura tetra c/ fornecimento.	Und.	10	100,00	1.000,00
38	Substituição de trava de segurança (tetra) c/ fornecimento.	Und.	10	76,67	766,70
39	Troca de segredo em fechadura de cofre.	Und.	05	30,00	150,00
40	Troca de segredo de cofre.	Und.	05	38,00	190,00
41	Troca de segredo em fechadura tipo convencional.	Und.	10	20,00	200,00
42	Troca de segredo em fechadura tipo tetra.	Und.	10	40,00	400,00
43	Troca de segredo em ignição de veículo s/ código.	Und.	05	46,67	233,35
44	Regulagem em porta de vidro.	Und.	08	63,33	506,64
45	Instalação de fechadura convencional c/ fornecimento.	Und.	15	55,00	825,00
46	Instalação de fechadura tubular c/ fornecimento.	Und.	15	58,67	880,05
47	Instalação de fechadura cromada, com roseta em aço inoxidável e máquina com 40mm do tipo PADO ou similar c/ fornecimento.	Und.	08	140,00	1.120,00
48	Instalação de fechadura tetra c/ fornecimento.	Und.	10	118,33	1.183,30
49	Instalação de fechadura de sobrepor c/ fornecimento.	Und.	05	70,00	350,00
50	Instalação de fechadura de perfil c/ fornecimento.	Und.	05	80,00	400,00
51	Instalação de trava de segurança (tetra) c/ fornecimento.	Und.	08	86,00	688,00
VALOR GLOBAL TOTAL R\$					28.960,00

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – TJRR

PORTARIA Nº 011, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 03 /2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 67 C/C 116, TODOS DA LEI Nº. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E AJUSTE REALIZADO COM A EMPRESA **GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA**, PARA AQUISIÇÃO E ATIVAÇÃO DE DOIS EQUIPAMENTOS NO-BREAKS DE 40 KVA, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ON-SITE E GARANTIA, CONFORME PROJETO BÁSICO Nº. 123/201320204/2013.

RESOLVE:

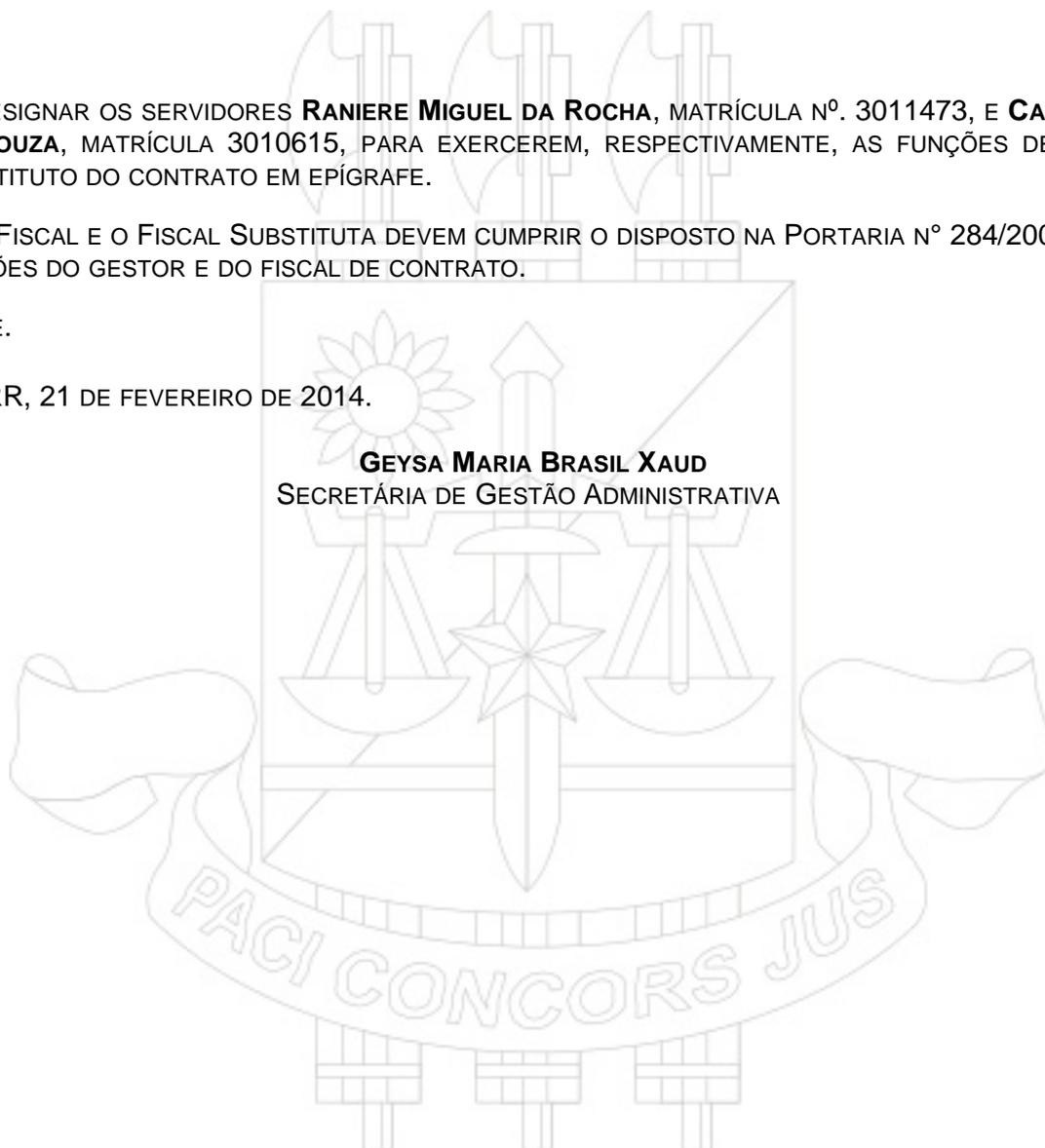
ART. 1º - DESIGNAR OS SERVIDORES **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, MATRÍCULA Nº. 3011473, E **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, MATRÍCULA 3010615, PARA EXERCEREM, RESPECTIVAMENTE, AS FUNÇÕES DE FISCAL E DE FISCAL SUBSTITUTO DO CONTRATO EM EPÍGRAFE.

ART. 2º - O FISCAL E O FISCAL SUBSTITUTA DEVEM CUMPRIR O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 284/2003 QUE DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATO.

PUBLIQUE-SE.

BOA VISTA/RR, 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

164512-RJ-N: 067
000105-RR-B: 039
000120-RR-B: 076
000153-RR-N: 054
000155-RR-B: 067
000159-RR-E: 070
000167-RR-E: 070
000172-RR-N: 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035
000196-RR-E: 039
000201-RR-A: 046
000215-RR-B: 036, 037, 038
000218-RR-B: 079
000225-RR-E: 039
000226-RR-B: 040
000246-RR-B: 049, 050, 051, 056, 057, 059, 061
000250-RR-E: 067
000257-RR-N: 025, 052, 056
000264-RR-E: 048
000277-RR-A: 067
000297-RR-A: 048
000298-RR-E: 041
000333-RR-N: 053
000334-RR-B: 023, 024
000385-RR-N: 067
000408-RR-N: 067
000463-RR-N: 070
000542-RR-N: 005
000552-RR-N: 047
000557-RR-N: 041, 042
000584-RR-N: 069
000591-RR-N: 023, 024
000601-RR-N: 084
000604-RR-N: 044
000637-RR-N: 042
000647-RR-N: 023, 024
000670-RR-N: 080
000677-RR-N: 070
000686-RR-N: 003, 064, 066
000716-RR-N: 082
000739-RR-N: 081
000766-RR-N: 061
000782-RR-N: 045
000784-RR-N: 041
000839-RR-N: 048
000847-RR-N: 041, 042
000866-RR-N: 068

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Carta Precatória**

001 - 0002468-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002468-7
Réu: Francisco Moreira Bessa
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Inquérito Policial**

002 - 0002469-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002469-5
Indiciado: J.F.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0002365-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002365-5
Réu: Adeonio Carvalho e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

004 - 0002467-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002467-9
Réu: Julio Colares Dias
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0002466-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002466-1
Autor: Getulio Gentil de Goes
Distribuição por Dependência em: 21/02/2014.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Juiz(a): Parima Dias Veras**Inquérito Policial**

006 - 0002463-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002463-8
Indiciado: N.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal**Execução da Pena**

007 - 0000384-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000384-0
Sentenciado: Dorival Silva de Assis
Inclusão Automática no SISCOM em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Prisão em Flagrante**

008 - 0002460-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002460-4
Réu: Maicon Moura Dias
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

009 - 0002464-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002464-6
Indiciado: M.G.S.
Distribuição por Dependência em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

010 - 0220908-39.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220908-8
Autor: Clayton Alexandre Ellwanger
Transferência Realizada em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

011 - 0002459-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002459-6
Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão
Réu: Dalci Lopes de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0002457-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002457-0
Autor: Elivan Jones
Distribuição por Dependência em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0002362-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002362-2
Réu: Antonio Marcio Mendes Reis
Transferência Realizada em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002363-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002363-0
Autor: Antonio Medeiros de Sampaio Filho
Réu: Willian Klinger de Freitas Barroso
Transferência Realizada em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002364-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002364-8
Réu: Lindomar Correa da Silva
Transferência Realizada em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002366-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002366-3
Réu: Julio Colares Dias
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014. Transferência Realizada em:
21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002367-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002367-1
Réu: Gladson Alberto Loureto de Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014. Transferência Realizada em:
21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003196-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003196-3
Réu: John Robert Boyle
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003380-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003380-3
Réu: Diego Araujo Borges
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003381-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003381-1
Réu: Tiago Ferreira Viana
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003382-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003382-9
Réu: Edivan Rego Chaves

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Prisão em Flagrante

022 - 0011812-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011812-7
Indiciado: R.S.N.
Transferência Realizada em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Agravo de Instrumento

023 - 0000372-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000372-3
Agravado: Município de Boa Vista
Agravado: José Raimundo Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques,
Rodrigo de Freitas Correia

Juiz(a): Lana Leitão Martins

024 - 0000368-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000368-1
Agravado: Município de Boa Vista
Agravado: Rosilene Almeida Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques,
Rodrigo de Freitas Correia

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

025 - 0001225-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001225-2
Autor: I.A.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0001753-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001753-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

027 - 0003469-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003469-4
Autor: A.K.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.516,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0003470-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003470-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.516,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0003471-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003471-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0003473-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003473-6
 Autor: C.S.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 7.224,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0003776-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003776-2
 Autor: P.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 9.120,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

032 - 0003773-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003773-9
 Autor: K.P.S.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

033 - 0003472-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003472-8
 Autor: A.V.B.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0003475-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003475-1
 Autor: V.H.N.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0003769-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003769-7
 Autor: A.K.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
 Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
 Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

036 - 0098114-89.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.098114-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: D a Alencar e outros.
 Autos nº. 04 098114-3

I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC;
 II. Após, manifeste-se a parte Exequente;
 III. Int.

Boa Vista RR, 12/02/2014.

Eduardo Messagi Dias
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

037 - 0101831-75.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101831-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: a Costa Reis Junior e outros.

DESPACHO

Já profenda sentença de extinção nos autos 010.05.115216-2, de modo que esta demanda mais nova deve prosseguir.
 Intime-se o exequente .
 após , cumpra-se os demais termos do despacho de fls. 211.

Boa Vista-RR , 13/02/2014

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de direito substituto
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

038 - 0142503-91.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142503-8
 Executado: E.R.
 Executado: P.I.A.C.C.L. e outros.
 DESPACHO

I. Para evitar dúvidas decisões contraditórias e pedidos repetidos, e visando uma tramitação uniforme, manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre a prática de atos processuais somente naquele distribuído em primeiro lugar. Inteligência do art. 28, parágrafo único da LEF;

II. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

III. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

VI. Int.
 Boa Vista RR, 13/02/2014.
 Eduardo Messagi Dias
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
 Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

039 - 0180705-69.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.180705-8
 Executado: Fante Industria de Bebidas Ltda
 Executado: J a Costa Queiroz
 Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as diligências do sr. Oficial de Justiça.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
 Isaias Montanari Júnior
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

040 - 0132756-20.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132756-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Jhonys Duarte Maduro

Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara Militar

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

041 - 0014354-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014354-3
Réu: B.A.R.S.

Despacho: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o início do cumprimento da pena, com o envio da documentação comprobatória fls. 192 dos autos expeça-se ofício. Boa Vista, 19/02/2014. Joana Sarmiento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Welington Albuquerque Oliveira

042 - 0002632-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002632-4
Réu: O.S.P. e outros.

Final da Sentença: Dispositivo

Desse modo, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, a denúncia, para condenar os acusados OSWALDO DE SOUZA PEIXOTO, PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO e TIAGO RODRIGUES FERREIRA nas sanções do art. 209 c/c o § 2º, do art. 29, do CPM. Concede-se aos acusados o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado: lance o nome dos réus no rol dos culpados, procedam às comunicações de estilo e expeçam a Guia de Execução Penal. Comunique-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, enviando cópia da sentença para ciência e cumprimento. Oficie-se ao Comando do Esquadrão de Cavalaria - Projeto Ecoterapia, remetendo cópia da sentença para ciência e cumprimento. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista(RR), 20 de fevereiro de 2014. Joana Sarmiento de Matos. Juíza Substituta Auxiliar na 1ª Vara Criminal.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

043 - 0013902-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013902-6
Réu: Flavio Carneiro de Sousa

Despacho: 1 - Requisite-se ao Comando da Polícia Militar informações quanto ao paradeiro do réu. 2 - Cite-se o réu no endereço encontrado em fls. 215.

Boa Vista, 19/02/2014. Joana Sarmiento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005739-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005739-0
Réu: Flávio Henrique da Silva

Despacho: 1 - Junte-se aos autos cópia da Decisão do TJ/RR que determinou a soltura do Réu. 2 - Designe-se nova data para o interrogatório, providenciando os expedientes e publicação necessários. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

045 - 0013792-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013792-1

Réu: Paulino Pereira Ramphal

Despacho: "INTIME-SE o advogado do acusado para apresentar MEMORIAIS finais no prazo legal."

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

046 - 0004216-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004216-0

Réu: Heliogabalo Maciel do Nascimento

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Inquérito Policial

047 - 0016701-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016701-9

Indiciado: J.C.

Intimação da Advogada do réu JOSÉ DA COSTA do despacho judicial a seguir transcrito: "Indefiro o pedido de fl. 138, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato (...)". Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara de Tráfico de Drogas.

Advogado(a): Valéria Brites Andrade

Proced. Esp. Lei Antitox.

048 - 0005116-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005116-3

Réu: Gracimar da Silva Santos e outros.

INTIME-SE OS ADVOGADOS DOS RÉUS (DR.VINICIUS GUARESCHI, DR. ALYSSON BATALHA FRANCO E DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO AVELIM COELHO) A APRESENTAREM CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. BOA VISTA-RR, 21/02/2014.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Vinicius Guareschi

Vara Execução Penal

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

049 - 0069034-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069034-0

Sentenciado: Manoel de Jesus Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando Manoel de Jesus Lima, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, proceda a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se. Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 13:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

050 - 0070163-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070163-4

Sentenciado: Fredson Leocádio da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Fredson Leocádio da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução

Penal). Por fim, ao "Parquet", para a quesitação, conforme feito pela Defesa às fls. 331/332v. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.2.2014 - 11:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

051 - 0100153-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100153-4

Sentenciado: Nivaldo Cadeira Prates

Redesigno o dia 25.3.2014, às 14h15, para audiência de justificação, tendo em vista a certidão acima. BV. 20.2.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2014 às 14:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

052 - 0108484-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108484-5

Sentenciado: Antonio Carlos Sousa Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando Antonio Carlos Sousa Santos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, proceda a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se. Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 13:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

053 - 0108569-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108569-3

Sentenciado: Charles André Pinto da Silva

1. Autorizo a viagem do reeducando para internação na Casa de Recuperação de Vida Sociais de Penapólis, devendo a instituição encaminhar relatório bimestral sobre o reeducando. 2. Cumpra-se. BV. 21.2.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

054 - 0183980-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183980-4

Sentenciado: Danielle de Souza Carneiro

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor da reeducanda Danielle de Souza Carneiro, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2014 - 17:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

055 - 0184012-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184012-5

Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Rivelino Nascimento da Costa, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014

e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Por fim, elabore-se cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2014 - 17:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0189372-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189372-8

Sentenciado: Jose da Natividade Viana

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Jose da Natividade Viana, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2014 - 17:34. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

057 - 0205225-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205225-6

Sentenciado: Antonio Braz Nonato de Sousa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Antonio Braz Nonato de Sousa, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2014 - 17:30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

058 - 0213249-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213249-6

Sentenciado: Cleiton Araújo Chaves Vieira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do

reeducando Celiton Araújo Chaves Vieira, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.2.2014 - 08:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0005068-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005068-0

Sentenciado: Jose Ribamar Abreu Ribeiro

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Jose Ribamar Abreu Ribeiro, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2014 - 17:44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

060 - 0008838-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008838-1

Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Everaldo de Lira Xavier, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para exame criminológico. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 17:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001013-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001013-6

Sentenciado: Fabiana Rarris da Cruz

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor da reeducanda Fabiana Rarris da Cruz, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.2.2014 - 08:25. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Vera Lúcia Pereira Silva

062 - 0013701-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013701-2

Sentenciado: Laerty Chardyson Magalhães de Souza

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 21.2.2014 - 08:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001879-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001879-8

Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Jhonatha Neves da Silva, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Por fim, à Defesa, para providências que entender necessária quanto ao cálculo de fl. 20. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.2.2014 - 08:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001889-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001889-7

Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Elisvan Fonseca Rocha, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só

poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.2.2014 - 08:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

065 - 0001907-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001907-7

Sentenciado: Cleneste Oliveira da Silva

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 14:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008149-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008149-9

Sentenciado: Wilciana Souza Menezes

Atenda o requerido no anverso. Boa Vista/RR, 21.2.2014 - 08:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

067 - 0194048-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194048-7

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/03/2014 às 9:30.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, João Gabriel Costa Santos, Paula Camila de Oliveira Pinto

068 - 0012662-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012662-7

Réu: Jorge Nonato Rocha Silva

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

069 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Réu: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco e outros.

Designo o dia 06/05/2014, às 10 horas, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista/RR, 10/02/2014.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito respondendo pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal Residual (Portaria GP/TJ/RR n.º 107, de 16/01/2014)

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

070 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Intime-se o advogado do réu José Vadir Firmino de Albuquerque, para se manifeste acerca da ausência das testemunhas mencionadas na ata de deliberação de fl. 755. Juiz Evaldo Jorge Leite - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

071 - 0015547-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015547-9

Réu: José Aurélio dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008395-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008395-0

Réu: Fabricio Eline Cruz de Vasconcelos

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0010755-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010755-1

Réu: Julio Cesar Oliveira de Melo

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0004707-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004707-8

Réu: Flavio Carvalho Azevedo

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/04/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0009027-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009027-6

Réu: Elivaldo Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Liberdade Provisória

076 - 0002458-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002458-8

Réu: Suzy Souza Santos
 Decisão: Declaração de incompetência.
 Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Prisão em Flagrante

077 - 0002450-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002450-5

Réu: Suzy Souza Santos
 Decisão: Declaração de incompetência.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Termo Circunstanciado

078 - 0020225-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020225-3

Indiciado: E.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

079 - 0009278-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009278-1

Réu: E.M.L.

Intime-se pessoalmente o advogado de Defesa para apresentar alegações finais, no endereço de fls. 167,v.

19/02/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

080 - 0001554-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001554-1

Réu: Darkson da Silva Queiroz e outros.

I- À Defesa para resposta à acusação.

II- DJE.

19/02/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

081 - 0001748-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001748-5

Réu: Rarys Rogeres Rodrigues Souza

I- Indefiro o pleito renunciatório, diante da ausência de suas formalidades legais.

II- Retorne à Defesa para apresentação das Alegações Finais.

III- DJE.

19/02/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

082 - 0009243-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009243-9

Réu: Wardesson Chaves de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

083 - 0001272-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001272-6

Réu: T.I.S.

DISPOSITIVO: "... Em sendo assim, o presente feito perde seu objeto, por não ser caso, por ora, de decretação da prisão preventiva. Isto posto, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, CPC. Decisão publicada em audiência, com intimação do ofensor, seu Defensor e o Defensor da vítima. Intime-se a vítima, desta decisão e também cientifique-se de que deverá procurar a Defensoria para resolver questões patrimoniais pendentes, sem aproximação física com o ofensor. Após o transito em julgado, extraia-se cópia desta decisão, junte-se nos autos da Medida Protetiva e arquivem-se os presentes autos e os autos nº 010.13.001272-6. Em, 24/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0016537-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016537-5

Réu: João Batista Oliveira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

085 - 0021225-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021225-0

Réu: Gilsomar Silva Figueira

Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2014 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0003195-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003195-5

Réu: Daniel Freitas Rodrigues

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios ou provisionais haja a vista a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente

pleitear os alimentos no juízo de família, ou juízo itinerante, em ação apropriada, onde poderá, também, resolver as questões alusivas a guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

087 - 0006978-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006978-3

Autor: Jeane Magalhaes Xaud (defensora Publica)

À DPE pela vítima para dizer da necessidade da prisão pedida há mais de 10 meses, sem que tenha sido cumprida. Urgente. Em, 21/02/2014.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000240-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000240-2

Autor: Erika Kelly Farias Iriarte

Réu: Rangelio da Silva Souza

Renove-se o mandado de prisão para cumprimento no endereço de fl. 16-v e remeta-se à Polinter como requerido pelo MP na mesma cota. Em, 21/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

089 - 0001702-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001702-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/03/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

053758-MG-N: 002

075899-MG-N: 002

106499-MG-N: 002

106772-MG-N: 002

000200-RR-B: 002

000226-RR-N: 003

000270-RR-B: 003

000288-RR-N: 003

000394-RR-N: 003

000557-RR-N: 003

000666-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000098-21.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000098-3

Autor: Justiça Pública Estadual

Réu: Maycon Yan Souza Albuquerque

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Busca e Apreensão

002 - 0000188-68.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000188-0

Autor: O.B.S.

Réu: E.G.A.

(...)Por tais razões, com arrimo no que dispõe o art. 267, inc. VI, do CPC, declaro a inexistência de interesse processual e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito.(...)

Advogados: Alberto Ursini Nascimento, Jeferson Costa de Oliveira, Maria das Graças Barbosa Soares, Paulo Teodoro do Nascimento,

Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo

Juizado Cível

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Petição

003 - 0014413-30.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014413-8

Autor: Luciclaudia Sales de Alencar

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima

PUBLICAÇÃO: REQUERIDO COMPARECER PARA RETIRADA DE ALVARÁ.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Silene Maria Pereira Franco

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Inquérito Policial**

001 - 0000135-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000135-6

Indiciado: A.T.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000136-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000136-4

Indiciado: J.A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Rest. de Coisa Apreendida**

003 - 0000134-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000134-9

Autor: Francine Maia dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000133-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000133-1

Réu: Edgard Silva Pereira

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;

2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;

3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014..

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000129-57.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000129-9

Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.

DECISÃO

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Anderson Tavares da Silva e Gabriel Meireles dos Santos, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os réus foram qualificados e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas, bem como pela confissão inquisitorial.

Acrescente-se, o modus operandi do delito, o qual se realizou mediante violência e grave ameaça contra pessoa, exercida através de arma branca. Destarte, à guisa de informações acerca das condições pessoais dos réus, resta evidente que a prisão flagrancial, nesse átimo, deve ser convertida em preventiva, já que verificada certa periculosidade dos agentes e também imperativa para a garantia da ordem pública. Essa conclusão não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corré não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.(HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636)

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados Anderson Tavares da Silva e Gabriel Meireles dos Santos, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Rlis (RR), 20 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000120-95.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000120-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000189-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000083-29.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000083-1

Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000084-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000084-9

Réu: Raimundo Nonato Sousa

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

003 - 0000073-82.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000073-2
Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

esta comarca

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

004 - 0019017-16.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.019017-4
Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
01/04/2014 às 08:30 horas.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0000112-84.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000112-5
Réu: Arlisson Teixeira Almeida
Intimação da DEFESA para apresentar suas Alegações Finais no prazo
de 05(cinco)dias.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 24/02/2014

PORTARIA N.º 01/2014

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014.

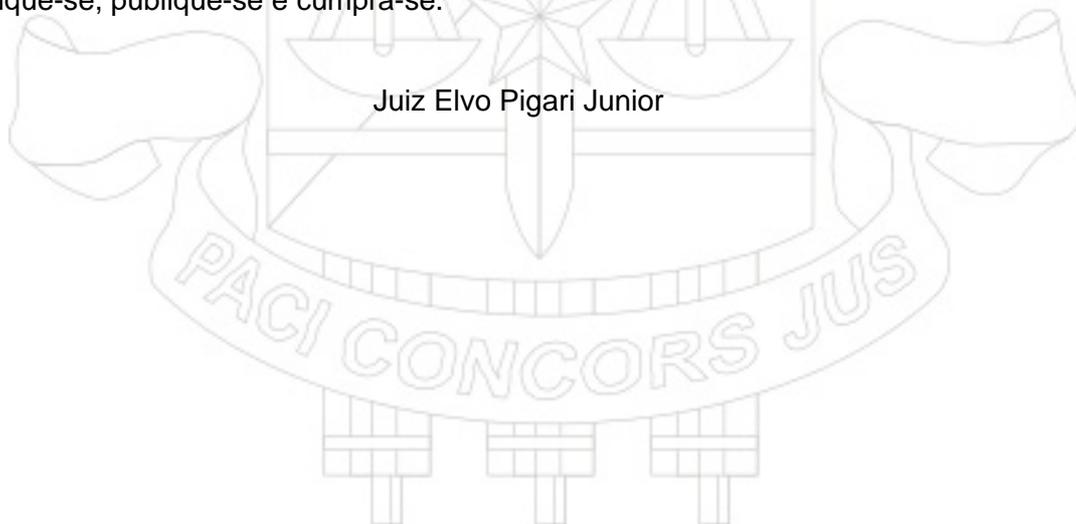
O Dr. Elvo Pigari Júnior, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

1. Designar o período de 24 a 28 de março de 2014, para a realização da 1ª Etapa do Mutirão de Conciliação DPVAT nesta 2ª Vara, sendo que as audiências de conciliação serão realizadas de segunda a sexta.
2. Nomear os médicos ROGÉRIO DE PAULA DIAS (CRM-RR 1205) E SAMIR DE ARAÚJO XAUD (CRM-RR 1353) para atuar como peritos, estabelecendo que os laudos serão apresentados conforme o modelo fornecido e que os honorários serão arbitrados em cada audiência.
3. Determinar ao Cartório que adote as providências necessárias para intimar as partes, bem como ao Gabinete para disponibilizar sala para as perícias, solicitando, se necessário, apoio logístico da Direção do Fórum e da Diretoria Geral.
4. Determinar a formalização de procedimento administrativo, para fins de registro dos dados do mutirão.
5. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Juiz Elvo Pigari Junior



PORTARIA N.º 02/2014

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014.

O Dr. Elvo Pigari Júnior, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a realização da 1ª Etapa do Mutirão Cível – DPVAT nesta 2ª Vara;

CONSIDERANDO o elevado número de audiências designadas para o referido período;

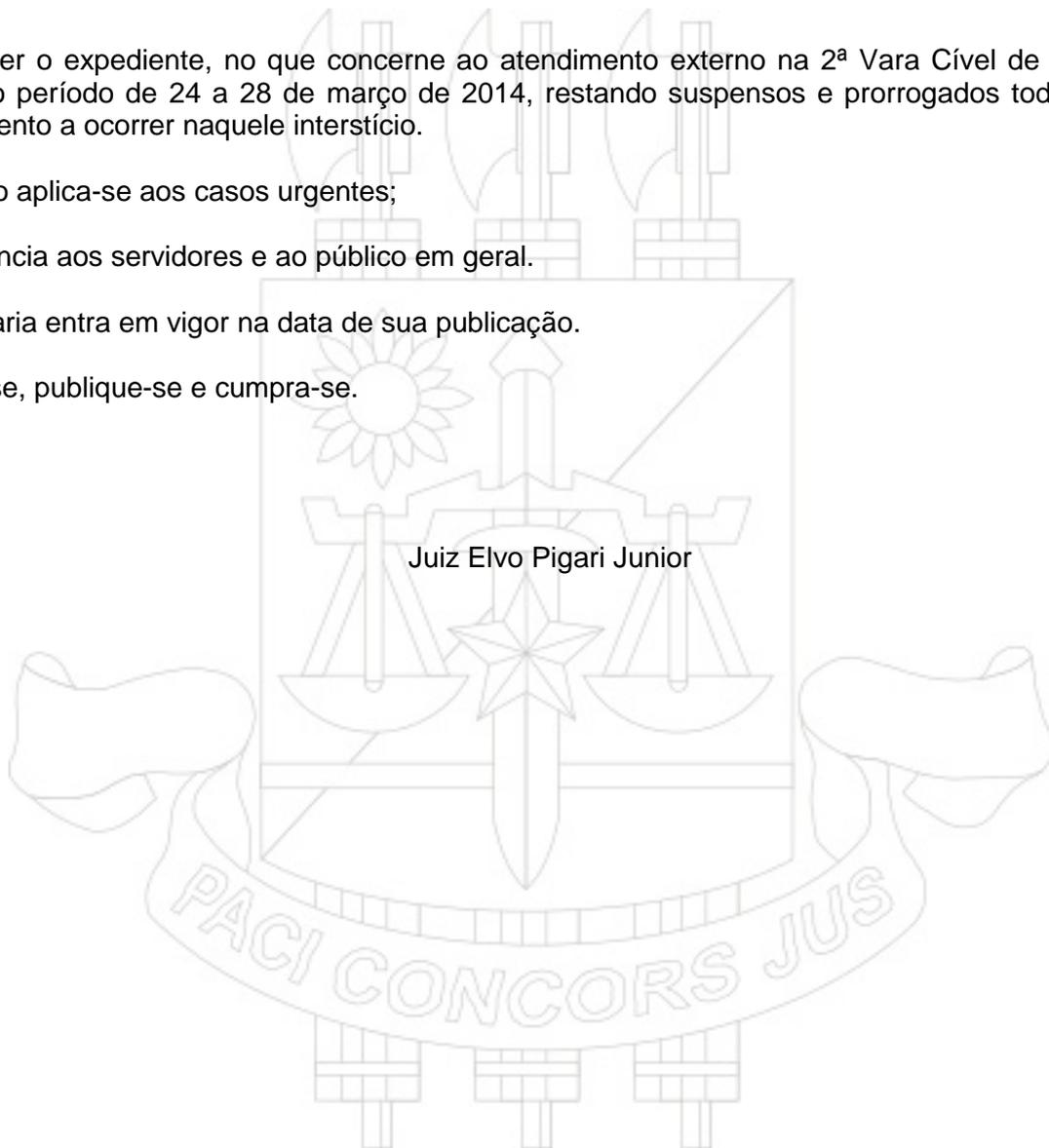
CONSIDERANDO a necessidade de empenho de todos os servidores envolvidos, para a otimização e viabilização das atividades desempenhadas;

RESOLVE:

1. Suspender o expediente, no que concerne ao atendimento externo na 2ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 24 a 28 de março de 2014, restando suspensos e prorrogados todos os prazos com vencimento a ocorrer naquele interstício.
2. A exceção aplica-se aos casos urgentes;
3. Dê-se ciência aos servidores e ao público em geral.
4. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Juiz Elvo Pigari Junior



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**Expediente de 22 de fevereiro de 2014****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de MICHEL MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Manaus – AM, nascido em 18/07/1988, filho de Evanilde Martins De Oliveira, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0906683-02.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **MICHEL MARTINS DE OLIVEIRA**, incurso nas penas do **artigo 307, do Código Penal**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 12 de Agosto de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, LRB (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de PEDRO REINALDO DA SILVA AZEVEDO , brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Imperatriz – MA, nascido em 05/12/1968, RG de n.º 122238/RR, CPF de n.º 382.810.902-00, filho de Maria De Lourdes Da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0910061-63.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **PEDRO REINALDO DA SILVA AZEVEDO**, incurso nas penas do **artigo 14, Caput da**

Lei 10.826/2003 . Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 11 de Outubro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, LRB (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de RAIMUNDO GOMES BERTULINO, brasileiro, solteiro, nascido em 04/11/1959, filho de RAIMUNDA GOMES BERTULINO, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0910038-20.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **RAIMUNDO GOMES BERTULINO**, incurso nas penas do **artigo 12 e 14, da Lei 10.826/2003** . Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade .” Boa Vista, RR, 11 de Outubro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, LRB (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de CAETANO OLIVEIRA , brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Viçosa Do Ceará/CE, nascido em 07/06/1941, filho de Maria José De Oliveira, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0905312-97.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **CAETANO OLIVEIRA**, incurso nas penas do **art. 14 da Lei 10.826/03**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade .” Boa Vista, RR, 11 de Outubro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, LRB (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de GILSON ALVES DE CARVALHO, brasileiro, Viúvo, técnico em enfermagem, nascido em 30/04/1971, filho de Maria Alves de Carvalho e de José Ozi de Carvalho, com RG n.º 81.978 – SSP/RR e CPF n.º 225.440.622-15, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0905254-97.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **GILSON ALVES DE CARVALHO**, incurso nas penas do **art. 14 Caput da Lei nº 10.826/2003 e no art.28 da Lei nº 11.343/2006**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade .” Boa Vista, RR, 11 de Outubro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, LRB (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, RG 238736 SSP/RR, CPF Não Cadastrado, filho de Luiz Antônio Ribeiro de Souza e de Corina de Souza Bento, nascido aos 25/12/1988, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0905210-78.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR**, incurso nas penas do **art. 33, § 2º, "C" do CP**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade ."** Boa Vista, RR, 11 de Outubro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, LRB(Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JEAN DUARTE LIMA, brasileiro, amasiado, estudante, grau de instrução: não consta, nascido aos 01/10/1980, natural de Boa Vista/RR, identidade n.º 185675 SSP/RR, CPF: 650.076.702-00, filho de José Maria Ribeiro Lima e de Carmelia Magalhaes Duarte, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0904632-18.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **JEAN DUARTE LIMA**, incurso nas penas do **art. 155, § 5º, do CP**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade ."** Boa Vista, RR, 12 de Agosto de

2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, LRB (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de VALDIMIRO RIBEIRO DA SILVA , brasileiro, casado, mecânico, natural de Aveiro – PA, nascido em 02/04/1975, filho de Antônio Ribeiro da Silva e de Maria Pureza da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0904568-08.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **VALDIMIRO RIBEIRO DA SILVA**, incurso nas penas do **art. 14 da Lei 10.826/03**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma empena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 30 de Outubro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, LRB (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de EDILSON MARQUES VERAS , brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista – RR, nascido em 18/10/1987, filho de Eraldo Marques Sevalho e de Lindaura Veras, inscrito no RG n.º 262668 SSP/RR e CPF não cadastrado, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0901138-48.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **EDILSON MARQUES VERAS**, incurso nas penas do **arts. 163 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 16 de Outubro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, LRB (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de MILTON PEREIRA SILVA , brasileiro, casado, agricultor, RG 137.747 SSP/RR, CPF não cadastrado, natural de São José do Egito Vista – PE, filho de Benedito Venâncio da Silva e de Luíza Pereira da Silva, nascido em 12/12/1964, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0915746-85.2010.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **MILTON PEREIRA SILVA**, incurso nas penas do **art. 387,IV, do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 5 de Agosto de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, LRB (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

TURMA RECURSAL

Expediente de 10/02/2014

Republicação por ERRATA: RECURSOS NºS 0700222-15.2012.823.0090, 0700082-78.2012.823.0090, 0700188-40.2012.823.0090, 0700224-82.2012.823.0090, 0700225-67.2012.823.0090 E 0700236-96.2012.823.0090.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/02/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO MARTINS, ERICK LINHARES E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI – 21.02.2014:

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0708008-93.2011.8.23.0010

Embargante: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Embargado: Delmar Dias Veras

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 07.02.2014:

02-Habeas Corpus nº 0010.002.188-3 (**IMPEDIMENTO – DR. ANTÔNIO**)

Paciente: Leandro Barbosa de Almeida

Advogado: Frederico Silva Leite

Aut. Coatora: Promotoria de Justiça

Sentença:

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 28.02.2014 às 09h00min.

PROCESSOS INCLUIDO EM PAUTA – SISCOM – 21.02.2014:

03-Mandado de Segurança nº 0010.13.002.191-7

Impetrante: INFO STORE Computadores da Amazônia Ltda

Advogada: Luciana Rosa

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Litisconsorte: Samuel Lima Rodrigues

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Processo retirado de pauta. O Relator não mais compõe a Turma Recursal.

04-Apeleção Criminal nº 0010.13.002.149-5 (**IMPEDIMENTO-DR. ANTÔNIO**)

Recorrente: Nelson Massami Itikawa

Advogado: Luiz Fernando Menegais

Recorrido: O Ministério Público do Estado de Roraima

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Processo retirado de pauta. O Relator não mais compõe a Turma Recursal.**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 21.02.2014:**

05-Recurso Inominado 0700222-15.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido Rosane Caroline Evangelista Peres

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

06-Recurso Inominado 0700082-78.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Lucilene Fonteles

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

07-Recurso Inominado 0700188-40.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Paulo César da Silva Saldanha

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

08-Recurso Inominado 0700224-82.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Roberto Wyen Donald Melville

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

09-Recurso Inominado 0700225-67.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Paulo Alves Andrade

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

10-Recurso Inominado 0700236-96.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Kellem Ann Nogueira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

11-Recurso Inominado 0722211-26.2012.8.23.0010 **Alterar partes no PROJUDI (só Sky)**

Recorrentes: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Cláudio Galvão dos Santos

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso do EP 29, por falta do pressuposto recursal da sucumbência. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

12-Recurso Inominado 0712226-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Franco Silva de Oliveira

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A / Editora Três Comércio de Publicações

Advogado: Daniela da Silva Noal / Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – ASSINATURA DE REVISTA – DÉBITOS DE VALORES EFETIVADOS APÓS O CANCELAMENTO DO CONTRATO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL CONFIGURADO POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR E IMPACTAR SEU ORÇAMENTO MENSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao recorrente, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

13-Recurso Inominado 0708981-77.2013.8.23.0010 **Alterar partes no PROJUDI (Só Antônio)**

Recorrentes: Antônio Vieira de Aquino Filho
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorridos: Banco do Brasil
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba indenizatória para R\$1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

14-Recurso Inominado 0711692-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros
Recorrido: Maricelma Silva de Aquino
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

15-Recurso Inominado 0714745-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro
Recorrido: Francisco Cruz Marques
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

16-Recurso Inominado 0718993-87.2012.8.23.0010

Recorrente: José Amaro de Souza
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogadas: Gisele Sampaio Fernandes e Outra
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – DEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar a restituição em dobro das taxas TAC e TEC. Sem custas e honorários

17-Recurso Inominado 0703053-48.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

18-Recurso Inominado 0702902-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Maria Cristina R. Coelho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

19-Recurso Inominado 0703300-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

20-Recurso Inominado 0709256-26.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Giovanna Mota Monteiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

21-Recurso Inominado 0714289-94.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Fiat S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Mairlane Feitosa Ferreira

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar o dano moral. Sem custas e honorários.

22-Recurso Inominado 0701020-85.2013.8.23.0010 IMPEDIMENTO LANA

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: J K Controle Ambiental Ltda-Me

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais, com a determinação de que o cartório cumpra integralmente a parte final da decisão do evento 48, ou seja, a expedição de alvará em favor da exequente do valor penhorado (R\$1.353,82) e a devolução a executada/embarcante do valor de R\$1.000,00 (um mil reais) depositado. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

23-Recurso Inominado 0722586-27.2012.8.23.0010 IMED LANA

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Jackson Douglas Guimarães de Sousa

Advogados: Gioberto de Matos Júnior e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que seja reconhecido o pagamento realizado em 31/05/2013 à recorrente/embarcante e expedido alvará do valor penhorado, ou seja R\$11.436,00 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais) em favor do autor/recorrido, considerando que a questão de fundo discutida nos embargos já foi apreciado no recurso inominado, anteriormente improvido pela turma. Sem Custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0703281-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BRADESCO Financiamentos S/A-Banco FINASA

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jaira Marques Alexandre

Advogado: Lizandro Icassati Mendes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restarem configurados em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0703141-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco FIAT S/A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Maria Hivia Gomes de Medeiros

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS – ARTIGO 543, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008 – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS TAC E TEC – IMPROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO COM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ENTENDEU-SE NÃO RESTAREM CONFIGURADOS EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no tocante a exclusão da condenação por danos morais, já que se entendeu não restarem configurados em face da previsão contratual. Sem custas e honorários.

26-Recurso Inominado 0709571-88.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Lianna Jouyce Andrade Matos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, considerando que por erro da recorrente, que juntou a mesma guia de depósito em 2 processos distintos, o valor devido a recorrida foi

sacado pela parte em outro processo e não há demonstração que tenha havido outro depósito judicial em favor da ora apelada/embargada neste feito, sendo devidos até mesmo os encargos legais decorrente do atraso da obrigação, com juros e correção monetária. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

27-Recurso Inominado 0717308-11.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A

Advogada: Rita de Cassia de Siqueira Cury Araújo

Recorrida: Fabiane Sá Marquioro

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – INCLUSÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUTORA QUE ALEGA DESCONHECER A DIVÍDA – PROVA SUFICIENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO INCLUSIVE ATRAVÉS DE GRAVAÇÃO DA CONVERSA COM A ATENDENTE DO CALL CENTER DA EMPRESA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – SENTENÇA REFORMADA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU as PRELIMINARES e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0702995-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Ciberval Dantas Damasceno Júnior

Advogada: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em ____ de fevereiro de 2014, às 09 horas. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz Cristóvão Suter, Presidente da Turma Recursal.

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 22/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

DETERMINA:

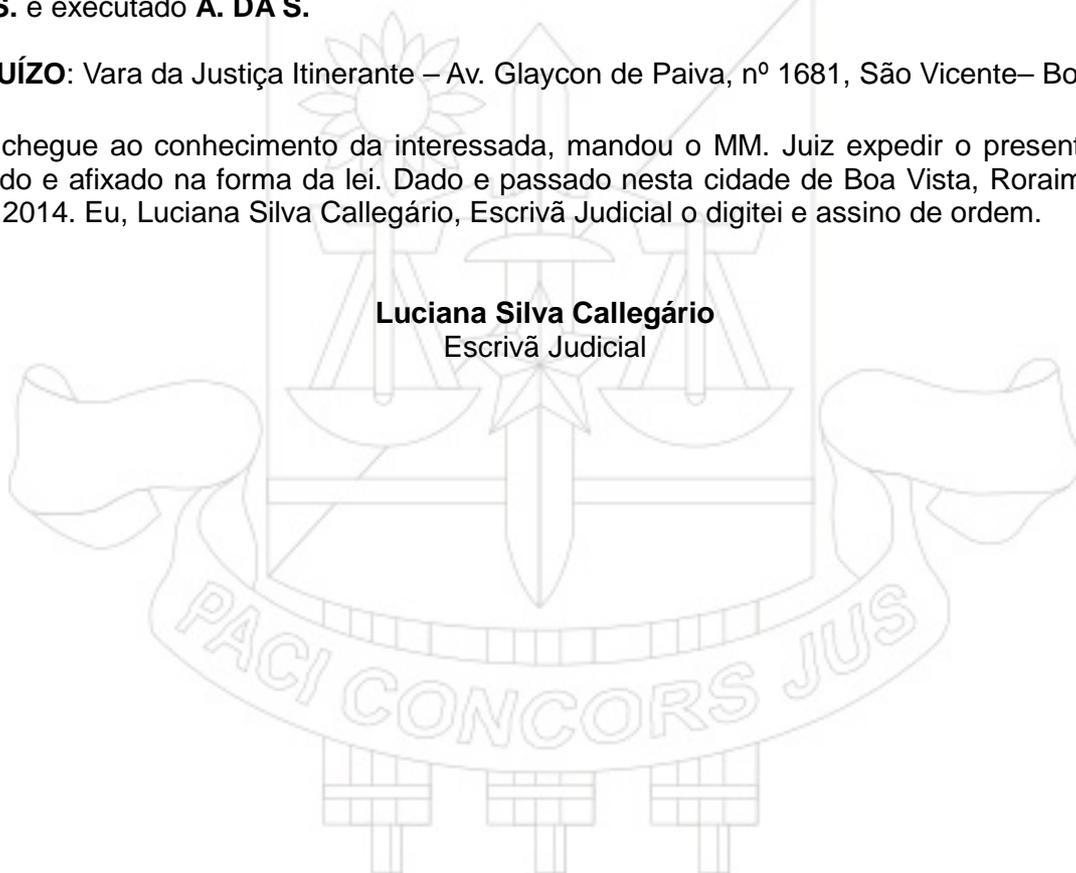
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANTONIO DA SILVA, brasileiro, RG 151772 SSP/RR e CPF 595.066.012-91, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima qualificada, para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 285,50 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, bem como sua intimação, para em 15 dias, pagar o valor de R\$ 1470,36 (um mil e quatrocentos e setenta reais e trinta e seis centavos) sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos autos nº **010.12.019176-1** - Execução de Alimentos, em que é exequente **P. H. P. DA S.** e executado **A. DA S.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 22 de fevereiro de 2014. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 17/02/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

O Meritíssimo Juiz na Comarca de São Luiz/RR Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei ...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de ação de execução de título judicial, **Processo nº 060.11.000966-3** em que **S.R.M. E M.R.M.** representados por sua genitora **I. P. R.** movem contra **A. R.**. Fica **CITADO ADÃO RODRIGUES**, brasileiro, estado civil, profissão, RG e CPF ignorados, por estar em lugar incerto ou ignorado, para que este efetue, no prazo de 3(três) dias, contados após 20 (vinte) dias da publicação deste, o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.464,78 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), acrescida de correção monetária, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação integral da dívida. Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 17.02.2014.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 24FEV14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 109, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça de Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, a partir de 28FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 110, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no dia 28FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 111, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 225/12, DJE nº 4767, de 10ABR12, a serem usufruídas a partir de 24FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 112, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 2ª Titularidades da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 24 a 28FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 113, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 24 a 28FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 114, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Comunicar seu afastamento para usufruir 02 (dois) dias de férias, a serem usufruída a partir de 06FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 115, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 116, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 06 a 23MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 117, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 074/11, DJE nº 4488, de 08FEV14, a serem usufruídas a partir de 10FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 118, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1º e 2º Titularidades da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 10 a 14FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 119, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 10 a 14FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 120, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 101/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5216, de 19FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 121, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaráí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **MARÇO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01 a 05	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967
08 e 09	DR MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO	(95) 9134-4318
15 e 16	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 9123-9453
22 e 23	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 9134-2896
29 e 30	DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA	(95) 9134-5466

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 122, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 14 (quatorze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 123, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 124, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 125, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça de Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA**, 02 (dois) dia de recesso de fim de ano, a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 126, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, nos dias 06 e 07MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA:

-Na Portaria nº 108/14, publicada no DJE nº 5219, de 21FEV14;

Onde se lê: "... a partir de 11NOV13. ..."

Leia-se: "... no período de 17 a 21FEV14. ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 151 - DG, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDNILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR (Vila Samaúma, Vila Apiaú e Vila Nova) e Iracema-RR, no período de 24 a 28FEV14, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante, Processo nº 104 – DA, de 21 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 152 - DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessor de Comunicação Social, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21FEV14, sem pernoite, para tratar de assuntos institucionais.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21FEV14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 105 – DA, de 24 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 153-DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **SOMÍRIS SOUZA**, a serem usufruídas a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 154-DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, a serem usufruídas a partir de 19FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 155-DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, para responder pelo Departamento Administrativo, no período de 19 a 28FEV14, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 156-DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, a serem usufruídas a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 157-DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, a serem usufruídas a partir de 19MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 158-DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 23 (vinte e três) dias de férias à servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, a serem usufruídas a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 159-DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 20 (vinte) dias de férias ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, a serem usufruídas a partir de 31MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 160-DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **THÁBATA LARISSA OLIVEIRA DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 161 - DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 848/13 – DA, Carta Convite nº 003/13, firmado com a empresa **E. STEIN - EPP**, cujo o objeto é o fornecimento de materiais para execução de reforma na residência destina ao Promotor de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá.

I - Designar o servidor **DEODATO WIRZ VIEIRA**, Oficial de Promotoria, como Presidente, para compor a Comissão de Recebimento da Reforma da Residência da Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá, Contrato nº 001/14.

II - Designar a servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, como Membro, para compor a Comissão de Recebimento da Reforma da Residência da Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá, Contrato nº 001/14.

III - Designar o servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, como Membro, para compor a Comissão de Recebimento da Reforma da Residência da Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá, Contrato nº 001/14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 162-DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper com efeitos a partir de 20FEV14, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 033-DG, publicada no DJE nº 5193, de 16JAN14, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**E R R A T A :**

- Na Portaria nº 039-DRH, publicada no DJE nº 5219, de 22FEV14:

Onde se lê:

“...no dia 17FEV2014”

Leia-se:

“...no dia 14FEV2014 ”

3ª PROMOTORIA CÍVEL**RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº005/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº005/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ Nº4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº005/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº005/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº002440 da SMGA, o qual relata atividade de casa de festas e eventos com utilização de “som ao vivo”, sem a devida autorização ambiental, na Rua Osvaldo Cruz, nº141, no Bairro Mecejana, em face de Chardson da Silva Tavares.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 007/2013**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), na Lei nº 7.347/85, pela Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP Nº 007/2013**, para apuração de *suposta omissão da administração pública e dos fornecedores de produtos específicos, no que tange a não implantação da logística reversa instituída pela lei 12.305/2010 – Lei dos Resíduos Sólidos, visando a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte::

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 013/14**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta do medicamento Depura Gotas e Ossotrat – D.

Boa Vista – RR, 05 de fevereiro de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 014/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta do medicamento CREON 25000.

Boa Vista – RR, 05 de fevereiro de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 015/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta do medicamento GALVUS MET.

Boa Vista – RR, 05 de fevereiro de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 016/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta de tratamento fora de domicílio para o paciente Gutemberg Barros da Silva.

Boa Vista – RR, 05 de fevereiro de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 017/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar irregularidades sanitárias e estruturais na Clínica Mãe de Deus.

Boa Vista – RR, 05 de fevereiro de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N.º 018/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta de realização de exame para continuidade de tratamento para L. C. de V.

Boa Vista – RR, 05 de fevereiro de 2014.

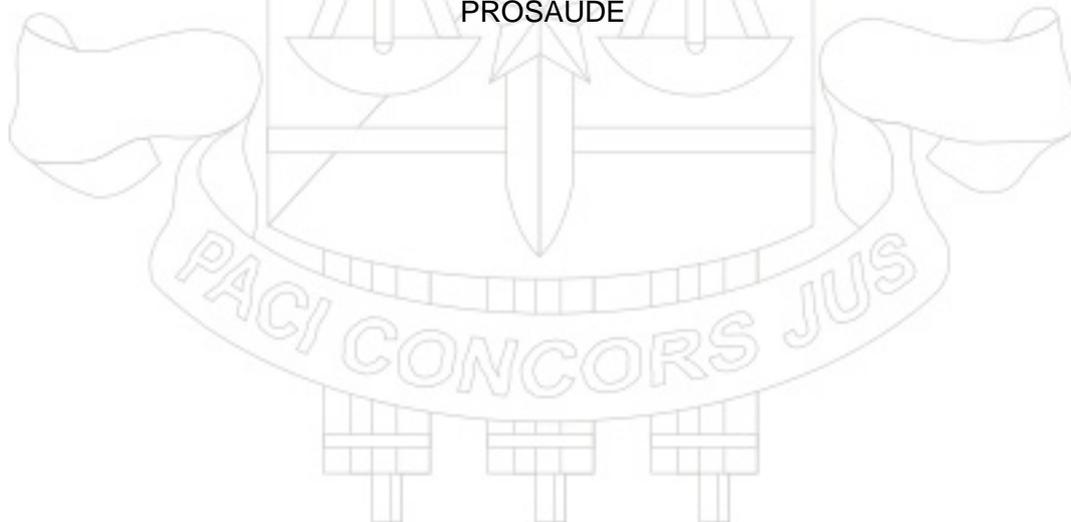
JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N.º 019/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar oferta de tratamento médico adequado para o paciente G. R. de S. J.

Boa Vista – RR, 12 de fevereiro de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 24/02/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO BRADESCO S.A.
A C DA C MARQUES IND COM E SER
18.025.231/0001-15

BANCO ITAU S.A.
A C DA C MARQUES INDUSTRIA COM
18.025.231/0001-15

BANCO DO BRASIL S.A.
A DE SOUZA RICHIL
10.485.851/0001-25

BANCO DO BRASIL S.A.
ABDALA E XAVIER LTDA ME
18.538.947/0001-16

LOJAS PERIN LTDA
ADEILTON PINHEIRO COIMBRA
830.320.453-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ADELINA ERNANDES MARQUES
323.122.452-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

BANCO DO BRASIL S.A.
AFONSO VALTER PARENTE PINTO
579.020.701-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ALCEMIRA CELESTINO LIMA
818.749.522-72

BANCO ITAU S.A.
ALDERLY DE SOUZA FERREIRA
442.045.582-91

BANCO DO BRASIL S.A.

ALEXANDRA BAMBERG DOURADO
708.541.572-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ALEXANDRA BAMBERG DOURADO
708.541.572-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ALEXANDRE CHAVES DE SA
749.681.142-49

LOJAS PERIN LTDA
AMÉLIO LIMA CARNEIRO
797.191.634-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA CAROLINA AIRES
023.709.392-81

BANCO ITAU S.A.
ANA GLEIDE DIAS DA SILVA 51201
18.360.654/0001-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA PAULA ALVES SILVA ME
09.404.043/0001-07

LOJAS PERIN LTDA
ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES
644.228.792-00

LOJAS PERIN LTDA
ANGELA RODRIGUES SALUSTIANO
674.918.712-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA DA SILVA BEZERRA
510.556.432-49

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA
604.168.822-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO ALVES MOURA NETO
595.063.772-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO ALVES MOURA NETO
595.063.772-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
07.354.898/0002-26

BANCO DO BRASIL S.A.
ARIKENEDY FERREIRA DE ARAUJO
634.616.092-34

**BANCO DO BRASIL S.A.
AZENIA DO NASCIMENTO
383.098.902-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
BRUNA KARLA GIRAO SOARES
799.345.282-15**

**LOJAS PERIN LTDA
CAMILA RODRIGUES DA COSTA
019.104.682-58**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLEIBSON FIGUEIRA RIBEIRO
292.518.422-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLEWTON CARVALHO DE OLIVEIRA
323.153.412-72**

**LOJAS PERIN LTDA
CLUDECE DE SOUZA
322.779.702-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CRISTIANE SANTANA MARQUES
683.456.072-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO
510.033.178-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DANIEL ERNANDES MARQUES
654.254.482-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DANIEL PAULO DE LIMA
923.500.542-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS 0088337626
14.194.961/0001-99**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DELCEMAR SILVA RAMOS
538.979.192-49**

**BANCO ITAU S.A.
DIRCE DE SOUZA MAIA
112.105.912-00**

**LOJAS PERIN LTDA
DIURA DE SOUSA
922.260.002-91**

LOJAS PERIN LTDA

DOMINGOS MORAES DA SILVA
382.314.252-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
672.562.602-53

BANCO DO BRASIL S.A.
EDINALVA DE ARAUJO BARROS
007.479.492-20

BANCO BRADESCO S.A.
EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
656.884.492-68

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIANE ALVES
706.576.704-30

LOJAS PERIN LTDA
ELIANE SOUZA LIMA
413.196.302-78

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIZANGELA SOUZA SILVA
605.609.752-87

LOJAS PERIN LTDA
ELVIDIO BARBOSA LIMA FILHO
303.516.853-91

BANCO DO BRASIL S.A.
EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
895.328.642-53

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
EMP.DE TUR.ECO.AGUAS CLARAS LTDA
07.306.364/0001-43

BANCO DO BRASIL S.A.
ERNANDES SANTOS SOUZA ME
14.885.584/0001-34

BANCO DO BRASIL S.A.
EZEQUIEL DE MELO SILVA
544.058.402-10

BANCO BRADESCO S.A.
F. OLIVEIRA - ME
06.369.329/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
FARID PAIOLA CANHETE
812.004.712-53

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA
011.625.222-75

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68**

**BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO EDGLEI ALEXANDRE CES
739.005.672-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES
508.074.802-82**

**BANCO DO BRASIL S.A.
GLEITON PEREIRA
745.526.512-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
I DE JESUS VELOSO LEAL ME
13.471.181/0001-86**

**BANCO DO BRASIL S.A.
IRENE DE OLIVEIRA BENTO
322.893.242-72**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IRENE GOMES RODRIGUES
074.760.942-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ISMAEL TENENTE FERNANDES
446.933.032-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ITALO BEZERRA MADEIRA
541.222.282-04**

**LOJAS PERIN LTDA
IZALENE PINHEIRO RIOS
774.331.143-00**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
J F LIMA DA SILVA ME
16.558.903/0001-22**

**BANCO DO BRASIL S.A.
J K CONFECOES E GRIFES SERVICOS LTDA
08.855.938/0001-03**

**BANCO DO BRASIL S.A.
J K CONFECOES E GRIFES SERVICOS LTDA
08.855.938/0001-03**

**BANCO BRADESCO S.A.
JANAINA GOIANO DE MATOS
745.815.382-20**

BANCO BRADESCO S.A.

JANE SOUZA SILVA ME
34.803.189/0001-72

BANCO DO BRASIL S.A.
JEDIEL PINHO MOREIRA
719.422.542-53

BANCO DO BRASIL S.A.
JEFERSON RODIGUES PINTO
549.448.722-91

BANCO DO BRASIL S.A.
JESSICA LORENA DE MELO MENEZES
021.220.252-98

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JHONATHAN PINHO MOREIRA
665.813.892-34

BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO BATISTA LOPES FARIA
405.349.104-59

BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO DA SILVA
383.232.572-72

BANCO DO BRASIL S.A.
JOCASTA DE AMORIM ACQUATI
023.542.712-80

BANCO DO BRASIL S.A.
JOCIMILDE BARBOSA DE SOUZA
323.424.032-91

BANCO DO BRASIL S.A.
JOELMA DE OLIVEIRA AMBROSIO
719.434.122-00

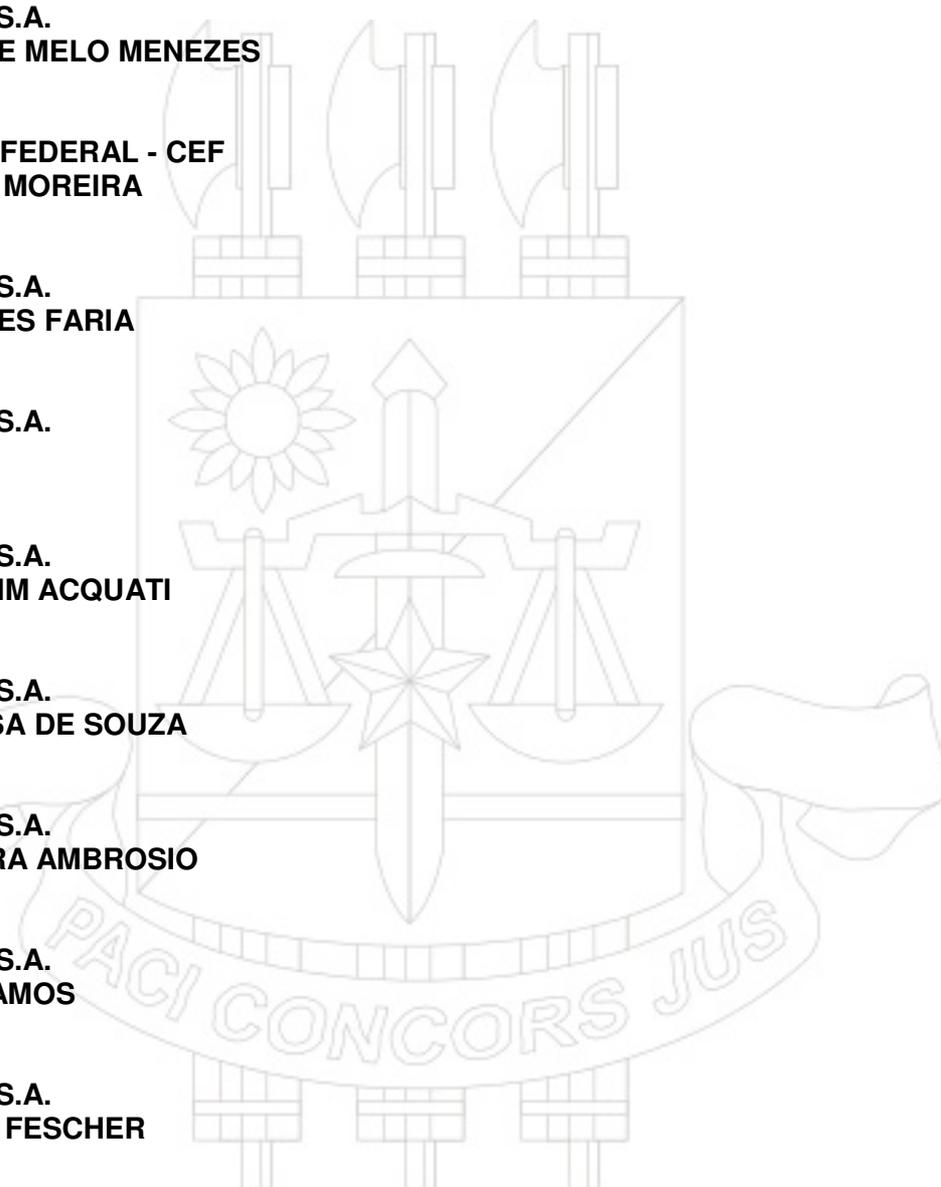
BANCO DO BRASIL S.A.
JONATAS LOPES RAMOS
828.911.332-34

BANCO DO BRASIL S.A.
JONMARA MACEDO FESCHER
525.183.962-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE RIBAMAR FERREIRA PINTO
16.306.829/0001-57

LOJAS PERIN LTDA
JOSÉ LAVES CAVALCANTE
076.212.053-34

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
873.054.021-68



BANCO DO BRASIL S.A.
JOSELEIDE PEREIRA DA SILVA
522.522.722-87

LOJAS PERIN LTDA
JULIANA PAULO DA SILVA
695.206.072-34

BANCO DO BRASIL S.A.
JULIO CESAR RANGEL MENDES DE ARAUJO
025.452.362-50

BANCO DO BRASIL S.A.
KALINY DE ALMEIDA BEZERRA
993.139.102-25

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
KARISSE NASCIMENTO BLOS
865.697.162-04

BANCO DO BRASIL S.A.
KELLEN CRISTINA PANTOJA FERREIRA
684.023.332-49

BANCO DO BRASIL S.A.
LINA DE ARAUJO LIMA
528.656.902-10

BANCO DO BRASIL S.A.
LINALVA FERNANDES MATOS
518.537.102-10

BANCO ITAU S.A.
LIRES CECILIA MELO DE SOUZA CR
446.403.072-68

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
LORECI RODRIGUES SONAI MAGALHAES
497.798.772-15

S. PEDROZA L. MONTEIRO
LOURDES ANA DA SILVA
074.659.802-59

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCELIA KLAUCIA MAIA ALVES
863.011.012-00

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANY PEREIRA JONHSON
739.299.562-68

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUCIVANIA DE JESUS SILVA
754.405.122-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUIS GERMANO DUARTE MACIEL
710.242.202-49

BANCO DO BRASIL S.A.
M. DA SILVA MARQUES ME
11.405.062/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.
M.C COUTO MAIOR COSTA
01.944.319/0001-38

BANCO DO BRASIL S.A.
M.R. DINELLY DE SOUZA
05.623.186/0001-59

BANCO BRADESCO S.A.
MAGNO BARROS GALVAO
225.675.772-20

LOJAS PERIN LTDA
MANOEL RICARTE BESERRA
191.556.463-87

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCELO FERREIRA GOMES
747.427.282-20

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA
014.841.743-48

BANCO BRADESCO S.A.
MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO
465.482.703-04

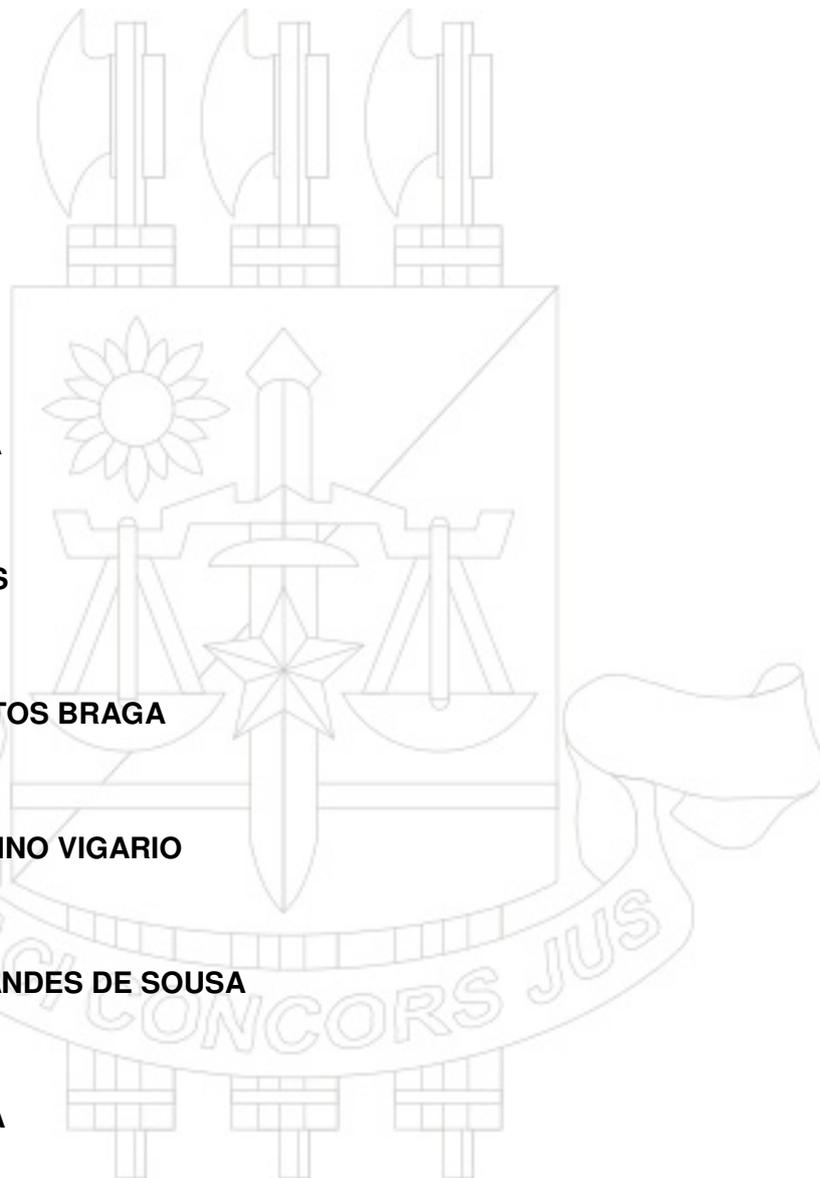
BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE SOUSA
835.372.522-34

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DAS DORES ALMEIDA
019.517.913-71

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DAS DORES ALMEIDA SILVA
019.517.913-71

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
722.937.994-68

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA FRANCISCA SIQUEIRA VICENTE
160.351.192-04



**LOJAS PERIN LTDA
MARIA MARTA SANTOS DA SILVA
403.683.782-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA SONIA MANDUCA SILVA
589.936.652-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARINALVA PADILHA RAMOS
726.445.242-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MAURO RIBEIRO PEREIRA
323.467.782-49**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MESSIAS DA SILVA BARROS
290.790.632-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MICHAEL CHARDES SOUZA SILVA
14.723.079/0001-93**

**LOJAS PERIN LTDA
MILAMON SEBASTIÃO NUNES
034.427.482-91**

**LOJAS PERIN LTDA
MILAMON SEBASTIÃO NUNES
034.427.482-91**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MILTON CARDOSO
078.462.488-71**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ORLANDO MAGNO SILVA LOURENCO
541.207.992-04**

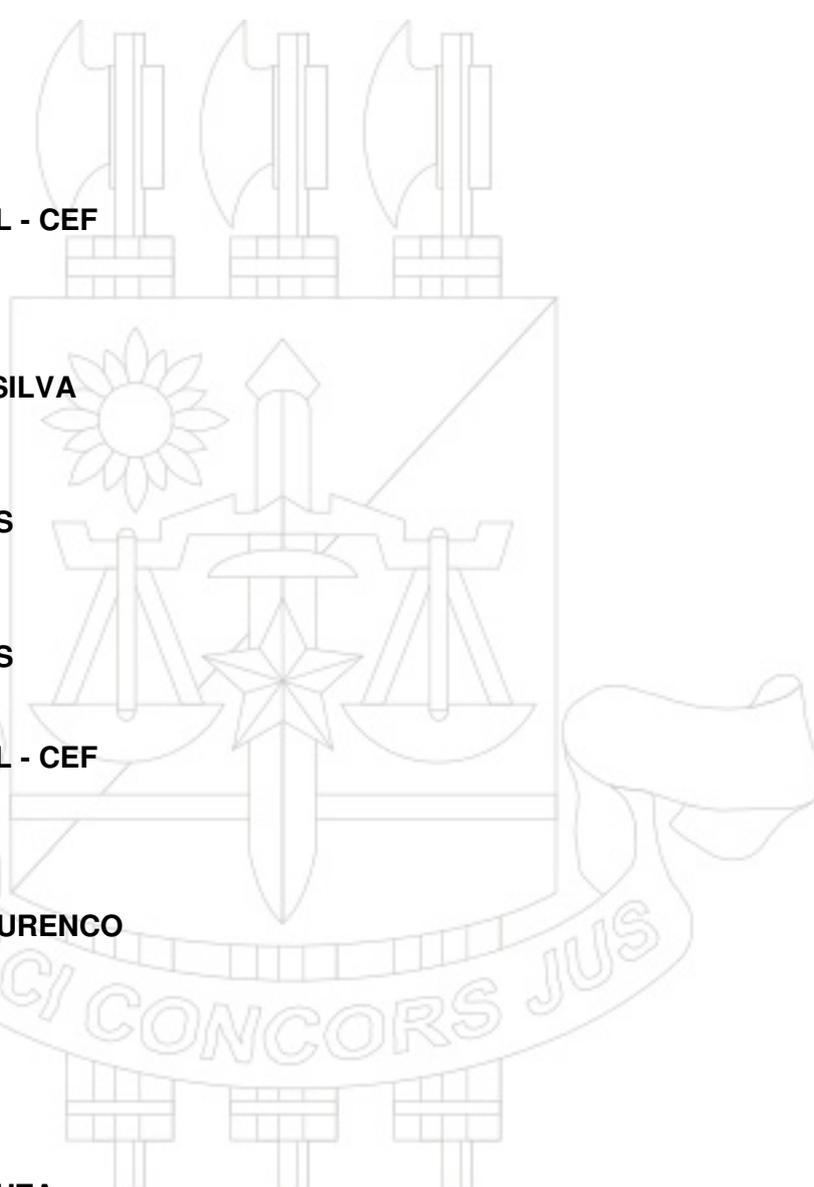
**BANCO DO BRASIL S.A.
OSMAR MORAIS SANTOS
574.587.152-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
OZILENE GUILHERME DE SOUZA
695.219.302-25**

**BANCO BRADESCO S.A.
PAULA MARCIA ARAUJO FARIAS
17.514.664/0001-71**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA
751.866.832-72**

BANCO DO BRASIL S.A.



PAULO ROGERIO CORREA DE ALMEIDA
169.492.422-04

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RAFAEL DE SOUZA DA SILVA
004.493.042-99

BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
287.428.932-91

BANCO DO BRASIL S.A.
RITA MARIA LIMA DE MELLO
149.744.362-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ROBERTA HIRTZ SANTANA
528.109.682-68

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSINEIDE SOUZA DA SILVA
199.871.612-00

LOJAS PERIN LTDA
ROZAI R DOS SANTOS PATRICIO
225.810.902-78

BANCO ITAU S.A.
S R DA SILVA TREVISAN
01.723.299/0001-75

LOJAS PERIN LTDA
SANDRA MARIA SARDAINE RAMALHA
901.739.102-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SHEILA MATOS FERREIRA
862.020.652-49

BANCO DO BRASIL S.A.
SILMAX DA SILVA CABRAL
827.538.902-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SILVIA MARCELA VASCONCELOS DOS SANTOS DE OL
739.512.692-00

LOJAS PERIN LTDA
SIVILDA DE SOUZA MIRANDA
112.473.392-20

BANCO DO BRASIL S.A.
SUPERMECADO E PANIFICADORA ECONOMICO
07.679.124/0001-94

LOJAS PERIN LTDA
TANIA SORAIA CARNEIRO DE SOUZA
748.027.632-04

**LOJAS PERIN LTDA
TEREZA BATISTA DOS SANTOS
065.271.082-49**

**LOJAS PERIN LTDA
TEREZINHA AMAZONAS DA SILVA
134.450.812-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
THAIZE DA SILVA FLORENCIO
733.145.362-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
THALITA DISTRIBUIDORA E COMERCIO
02.040.679/0001-78**

**BANCO BRADESCO S.A.
VANILDO BARBOSA DOS SANTOS
570.064.822-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WILSON QUEIROZ MAIS JUNIOR
760.067.002-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
YENE GOMES WANDERLEY
510.402.472-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
YURI BARAUNA MEDEIROS
011.058.542-99**

**BANCO DO BRASIL S.A.
Z E PINHEIRO
06.144.845/0001-37**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 24 de Fevereiro de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião